

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

MATEUS LUVIZA BUSATTO

**O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA OS ANIMAIS E O
PREVALECIMENTO DA REGRA DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE A REGRA DE
DIREITO CULTURAL: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA COMO
PRÁTICA DESPORTIVA**

CAXIAS DO SUL

2020

MATEUS LUVIZA BUSATTO

**O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA OS ANIMAIS E O
PREVALECIMENTO DA REGRA DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE A REGRA DE
DIREITO CULTURAL: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA COMO
PRÁTICA DESPORTIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul, como requisito obrigatório para obtenção de título de Mestre.

Orientador: Dr^a Cleide Calgaro
Coorientação: Dra. Margarete Panerai
Araújo

CAXIAS DO SUL

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

B976r Busatto, Mateus Luviza

O reconhecimento de direitos para os animais e o prevaecimento da regra de direito ambiental sobre a regra de direito cultural : a (in) constitucionalidade da vaquejada como prática desportiva / Mateus Luviza Busatto. – 2020.

104 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Orientação: Cleide Calgaro.

Coorientação: Margarete Panerai Araújo.

1. Rodeios. 2. Animais - Proteção. 3. Direito constitucional. 4. Direitos dos animais. 5. Patrimônio cultural. I. Calgaro, Cleide, orient. II. Araújo, Margarete Panerai, coorient. III. Título.

CDU 2. ed.: 340:179.3

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Paula Fernanda Fedatto Leal - CRB 10/2291



“ O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA OS ANIMAIS E O PREVALECIMENTO DA REGRA DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE REGRA DE DIREITO CULTURAL: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA COMO PRÁTICAS DESPORTIVAS”

Mateus Luviza Busatto

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 20 de maio de 2020.

Profª. Dra. Cleide Calgaro (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Paulo César Nodari
Universidade de Caxias do Sul

Profª. Dra. Fabiana Marion Spengler (Videoconferência)
Universidade de Santa Cruz do Sul

Profª. Dra. Judite Sanson de Bem (parecer)
Universidade La Salle

Profª. Dra. Margarete Panerai Araujo (coorientadora)
Universidade La Salle

**O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA OS ANIMAIS E O
PREVALECIMENTO DA REGRA DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE A REGRA DE
DIREITO CULTURAL: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA COMO
PRÁTICA DESPORTIVA**

Mateus Luviza Busatto

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 07 de fevereiro de 2020.

Professora Dra. Cleide Calgaro (Orientadora)
Universidade Caxias do Sul

Professora Dra. Margarete Panerai Araujo
(coorientadora) Universidade La Salle - UNILASALLE -
Canoas

Professor Dr. Paulo César Nodari
Universidade Caxias do Sul

Professor Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade Caxias do Sul

Professora Dra. Judite Sanson de Bem
Universidade La Salle - UNILASALLE – Canoas

Professora Dra. Fabiana Marion Spengler
Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Para meu avô Ivo e minha vó Leonilda que, em especial, me deram toda educação e a concepção de valores éticos e morais; aos meus pais Alfeo e Ivone, pelo incentivo de sempre e pelo meu irmão Maikon, pelo apoio mesmo em tempos de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus pela oportunidade de ter recebido o bem mais importante, que é a vida, e poder ter tido a oportunidade de conviver com pessoas muito especiais e pela oportunidade de ingressar em um Programa de Mestrado em Direito Ambiental.

Agradeço imensamente quem, sem sombra de dúvidas, foi a maior incentivadora do meu projeto: a Dra. Cleide Calgaro. Não há palavras para mensurar o quão gratificante foi ter conhecido uma pessoa tão especial, digna de um anjo, que sempre e em todos os momentos de conversa me incentivava e fazia eu acreditar que era possível. Professora Cleide, muito obrigado.

Agradeço aos demais professores aos quais tive a oportunidade de conhecer e trocar informações durante o Mestrado. Em especial ao Professor Dr. Paulo Nodari, que sem dúvidas também é um ser divino, cuja fala fraternal fazia a gente mergulhar em um mundo desconhecido dos mais diversos pensadores tratados em aula.

Agradeço ao Professor Dr. Carlos Alberto Lunelli pelas aulas na graduação e também pelas brilhantes aulas no Mestrado, embora não tivéssemos muita afinidade, saiba que seus ensinamentos foram deveras muito importantes para o meu aprendizado.

Agradeço também aos meus colegas que tive a graça de conhecer, e aqui faço questão de citar, pelo menos aqueles com os quais convivi por mais tempo durante a realização do Mestrado, como a querida Suzane, a fantástica Geresa, a magnífica Bárbara e, por último, mas não menos importante, o grande amigo Samuel, que sempre estava pronto para ajudar qualquer. Todos eles tiveram um papel fundamental na continuidade do Mestrado.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, tanto com palavras quanto com ações.

Meu muito obrigado!

*“Não basta apenas
constatar que o mundo muda
cada vez mais rápido. É preciso
dar um passo a mais e abrir a
mente para pensar além do
óbvio e não perder as
oportunidades que esse novo
mundo tem a oferecer”.*

Mário Sérgio Cortella

RESUMO

Recentemente o STF julgou a inconstitucionalidade da Vaquejada, uma prática esportiva na qual colocava os animais em situação de crueldade. A inconstitucionalidade da Lei do Ceará que regulava essa prática é então considerada incompatível com a Constituição Federal do Brasil. Nessa toada, encontra-se duas situações: a primeira concerne aos ditames constitucionais delimitam o tratamento cruel empregado aos animais, bem como orientações acerca da proteção de nosso ambiente e, de outra banda, encontra-se o Princípio Constitucional de liberdade de manifestação Cultural. Em que pese tenha-se um uma decisão do STF impedindo essa prática esportiva, que era realizada há muitos anos, e tem-se também a proteção dos animais como um principal argumento, o que se verifica é que o Direito entra em cena para tentar dirimir ou encontrar um ponto de equilíbrio entre esses dois lados. Nesse momento pergunta-se: É possível encontrar um ponto de equilíbrio entre o meio ambiente, o animal e as normas? Pode-se continuar colocando crueldade aos animais sob a bandeira de que se está diante de nossa cultura? Para o trabalho foi utilizado o método hermenêutico e a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que uma mudança no status jurídico atual, relacionado aos animais migrando para a condição de sujeito de direitos, seria uma possível solução para acabar com a utilização de animais em práticas desportivas.

Palavras-chaves: Vaquejada. Crueldade. Princípios Constitucionais. Liberdade Cultural. Socioambientalismo.

ABSTRACT

Recently the Supreme Court judged the unconstitutionality of Vaquejada, a sports practice in which it put animals in a situation of cruelty. The unconstitutionality of the Law of Ceará that regulated this practice is then considered incompatible with the Federal Constitution of Brazil. In this regard, there are two situations, the first with regard to constitutional dictates of limiting the cruel treatment used to animals as well as guidance on the protection of our environment and another band is the Principle Constitutional freedom of cultural manifestation. Despite having a supreme court decision preventing this sports practice that was held many years ago and there is also the protection of animals as a main argument, is that the law comes on the scene to try to resolve or find a balance point between these two sides. At this point we ask: Is it possible to find a balance between the environment, the animal and the norms? Can one continue to put cruelty to animals under the banner of saying that we are taking forward our culture? For the work, the hermeneutic method and bibliographic research were used. It is concluded that a change in the current legal status related to animals migrating to the status of subject of rights would be a possible solution to end the use of animals in sports practices.

Keywords: Vaquejada. Cruelty. Constitutional Principles. Cultural Freedom. Socio-environmentalism

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Derrubada do boi na vaquejada	54
Figura 2 – Boi sendo puxado pelo rabo para ser derrubado na arena	54
Figura 3 – Boi com a perna quebrada após ser derrubado	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução dos acordos e tratados internacional voltados à proteção animal.....	86
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE PARA OS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO ATUAL.....	15
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: IDEIA DA CRIAÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO DE DIREITO ANIMAL COM BASE NAS FESTAS CULTURAIS	18
2.2	A MIGRAÇÃO DO MODELO ANTROPOCENTRICO PARA UMA PROTEÇÃO VOLTADA AOS ANIMAIS.....	24
3	O DIREITO DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	32
3.1	O RECONHECIMENTO E PREVALECIMENTO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL EM RELAÇÃO AS NORMAS DE DIREITO CULTURAL	39
3.2	DIREITO ANIMAL (SERES SENCIENTES) E DIREITOS DA EXPRESSÃO CULTURAL: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS E EMBASAMENTO...	48
4	INSTRUMENTOS LEGAIS E DISPONÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DAS PRÁTICAS QUE ENVOLVAM ANIMAIS	58
4.1	A ATUAÇÃO DO STF EM RELAÇÃO AS PRÁTICAS CULTURAIS.....	66
4.2	POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	76
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
	REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos é que se percebeu que a Natureza não poderia mais ser usada como um simples objeto disponível para a apropriação sem limites e a serviço dos seres humanos, imaginando que poderiam fazer o que quisessem sem se preocupar com as consequências que viriam depois.

O ser humano se colocando com um ser supremo, cometendo inúmeras ações danosas ao planeta, desde a utilização de recursos naturais de forma desenfreada, até como o uso de animais, que são torturados e mortos como nas touradas e outras práticas esportivas que levam até mesmo ao extermínio de determinadas espécies, começa a perceber que suas ações estão sendo cobradas pela mãe Natureza, nas mais diversas formas.

Porém, é com o advento da Constituição da República de 1988 que houve uma maior preocupação com o meio ambiente, no que tange a fauna e a flora, trazendo em seus artigos um tratamento de prevenção não só para com os animais ditos não humanos, mas também para tudo o que envolve a natureza. Frisa-se que a Constituição não fala especificamente nos animais, mas engloba a fauna e flora no geral, orientando que se deve proteger meio ambiente não para a geração atual, mas também para as futuras gerações. Pode-se dizer que a CF/88 coloca o homem como um ser principal, o que deveras não é o mais correto, uma vez que o homem não é único e exclusivo ser que habita o Planeta.

Observa-se, contudo, que o Direito como uma ciência que visa buscar o que é certo, o que é justo, tem a árdua batalha de encontrar um ponto de equilíbrio entre os conflitos que surgem ao longo do tempo; nesse caso encontra-se o Direito de Proteção ambiental e, do outro lado, o Direito à cultura, que acompanha os povos desde seu surgimento a milhares de anos.

Muito embora os dois sejam importantes para a continuidade de uma sociedade, deve-se lembrar de que o direito cultural, que também é protegido pela Constituição Federal, esbarra em outro direito constitucional inerente a todos os seres, que é o mais importante: o Direito à vida digna.

Nos últimos anos houve um avanço em diversas esferas do Direito e o Direito Ambiental foi uma dessas esferas que começou a ser observada com um viés diferenciado, uma vez que o meio ambiente é algo inerente a todos os seres que habitam o planeta. A ideia de que o homem seria um ser supremo e que poderia

fazer o que bem entendesse, passa a não fazer mais parte do nosso cenário. Um olhar de proteção ambiental, bem como do conceito de deveres em relação ao bem-estar animal, apresentou considerável evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

É fato que, durante esse período de evolução, várias foram as situações que colocaram o Direito em situações conflitantes, onde de um lado fica o Direito de proteção do meio ambiente e, do outro, fica o Direito de expressão cultural.

Nesse caso, encontra-se um impasse, a exemplo das famosas festas populares, como a farra do boi e a vaquejada.

Não se está querendo abolir as manifestações culturais, mas sim se busca a verdadeira proteção aos animais assegurando-se o direito à atividade cultural, desde que não viole a norma constitucional, ora já alterada pela EC/96, permitindo práticas envolvendo animais, desde que não os submetam à crueldade e às demais normas de proteção aos animais, não os submetendo aos maus-tratos e às situações indignas.

Diante essa situação e analisando uma possível colisão de normas, o que é vedado não é a manifestação cultural da vaquejada, e sim a crueldade aplicada aos animais intrínsecos nessa atividade. Nesse sentido, o que se busca é que a exploração aos animais em eventos culturais que os coloque em situação de maus-tratos cesse, porém entendendo que as demais manifestações culturais abrangendo outras atividades possam continuar, sem que se perca a identidade de um grupo ou de um povo.

Nos últimos anos houve uma evolução no que tange aos diversos movimentos e teorias ambientalistas, bem como disposições normativas que denotam o avanço do pensamento social em reconhecer o valor inerente a cada ser vivo integrante do meio ambiente para além do próprio seio da humanidade, viabilizando, por conseguinte, uma tutela mais efetiva do bem ambiental, não obstante um passado individualista e que mantivesse no pensamento antropocêntrico a forma de relacionamento para com os seres vivos e meio ambiente.

Não resta dúvida que o Direito ambiental contribuiu de forma significativa para o avanço e estudos relacionados à proteção dos animais e da natureza como um todo. Esse avanço e a perda da ideia antropocêntrica de que os animais devem servir ao homem tem perdido força quando se está avançando com a legislação e

com o pensamento, reconhecendo os animais como seres vivos indispensáveis para a vida de todos os ecossistemas que estão presentes no planeta.

A questão da dignidade e de uma vida sem crueldade é estendida para os todos os seres vivos e constitui-se em um dos principais objetivos humanistas em que serão buscados mecanismos legais para sua proteção, definindo e regularizando o uso e propriedade de forma humanitária desses seres, assegurando a aplicação efetiva dos direitos que lhe são garantidos por uma norma e ainda analisando as teorias que a embasam a partir da necessidade de proteção dos seres vivos.

O presente trabalho tem como objeto central identificar um ponto de equilíbrio entre o Direito e as práticas esportivas ou Direitos Culturais e o Direito dos Animais, estabelecendo um limite aos abusos e maus-tratos a que são submetidos os animais, especialmente aos utilizados na vaquejada. Tem como problema a colisão entre dois direitos: de um lado, um que autoriza a prática desportiva envolvendo animais e, outro lado, o direito de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção dos animais.

Muito se discutiu sobre tal temática. Várias organizações de proteção animal buscaram uma maior valorização do animal envolvido nessas práticas, sendo apresentados laudos técnicos apontando os tratamentos aos quais eram submetidos. Mas mesmo assim o Supremo Tribunal Federal – STF – decidiu tornar possível a utilização de animais em práticas desportivas, como o caso da vaquejada.

Ficou claro, nesse sentido, que o animal não conseguiu alcançar sua verdadeira proteção, uma vez que o legislador optou por favorecer aqueles que são adeptos a tais práticas, consideradas como esporte.

No que se refere à organização estrutural, o trabalho foi dividido em três eixos temáticos, com respectivamente seis subtítulos cada um com uma breve introdução. No primeiro capítulo é feita uma análise sobre a contextualização da proteção ambiental e a concepção de direito animal, com base nas festas culturais a relação do homem com o animal, desde a antiguidade até os dias atuais, e a contribuição dada por essa mudança na forma de tratar o animal.

Além disso, foi abordada também, nesse primeiro capítulo, a importância da ética na mudança da consideração do animal pelo homem, saindo da visão antropocêntrica, onde o homem era considerado o centro do universo e, assim, podia tratar o animal da forma que quisesse, passando para o ecocentrismo

trazendo a ideia de que todo ser animal é importante e estaria no mesmo grau de importância chegando até a visão holista.

No segundo capítulo é abordado a fundamentação e o reconhecimento dos animais em face das decisões do STF, bem como sobre o prevaletimento de normas de direito cultural com normas de direito ambiental, trazendo a concepção de direito animal e seres sencientes.

No terceiro e último capítulo são estudados os instrumentos legais e disponíveis para o enfrentamento das práticas que envolvem animais, a atuação do STF em relação às práticas culturais e políticas públicas de educação ambiental.

O método utilizado para a pesquisa é o dedutivo e qualitativo, visto terem sido desenvolvidas pesquisas com as legislações vigentes, doutrinas e jurisprudências que tratam do assunto, além de pesquisas em sítios da internet.

Importante destacar que existe uma carência de doutrina específica com relação ao tema apresentado. O que se busca com a pesquisa é contribuir para que esse assunto se torne cada vez mais abarcado pelo Direito Ambiental, designado como Direito dos Animais, no intuito de contribuir para uma mudança no pensamento e nas ações que devem ser dadas aos animais, e em especial aos animais envolvidos nas práticas desportivas, a fim de transformar esse pensamento antropocêntrico fazendo com que se perceba a necessidade de atuação dos entes públicos, para se buscar uma solução definitiva para o trato com os animais.

2 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE PARA OS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO ATUAL

Muito se fala em Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, onde todos são iguais em dignidade no sentido de que são sujeitos de direito, não importando o sexo, cor, raça ou religião.

A dignidade da pessoa humana é um dos Princípios fundamentais trazidos na CF/88,¹ e significa que é um objetivo a ser cumprido pelo Estado por meio da ação dos seus governos. Este princípio está ligado a direitos e deveres, envolvendo as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres, relacionando-se a valores morais porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais.

O ser humano, desde os primórdios – e isso remonta há milhares de anos –, vem utilizando os animais ou não humanos das mais diversas espécies, para a satisfação de suas necessidades, necessidades essas que surgem a cada dia como alimentação, vestuário, práticas esportivas, como objeto de decoração, como transporte pessoal ou de carga entre outras formas.

Enraizada ideologicamente na mente de uma grande massa de pessoas, que acredita que os animais irracionais deveriam apenas servir ao homem ser supremo, imaginando que Deus criou a humanidade e, portanto, criou animais para serem usados como escravos. Ao passo que a sociedade passou a crescer e evoluir na utilização de animais ou os não humanos meramente como coisas, mudou, pois não se justifica mais! O homem, no decurso de sua existência na Terra, julga-se superior às demais espécies e essa cultura que surgiu na Grécia o conduziu, aos poucos, ao centro do universo, permitindo o surgimento do antropocentrismo, filosofia que considera o homem como um Semideus em relação aos demais seres vivos.

Na religião ocidental, tendo o cristianismo se baseado no catolicismo romano, o antropocentrismo tem como raízes as escrituras sagradas que disseminaram a ideia de que o homem foi feito à imagem de Deus, outorgando-se ao homem o domínio sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que rastejam sobre a Terra (GÊNESIS, I, 27).

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, CF, 1988).

Com o passar dos tempos, foi possível perceber uma evolução no que tange ao Princípio da Dignidade humana quando comparada e estendida aos não humanos. Em que pese à CF/88, em seu artigo 225, estabeleça que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, parece que a sociedade pensa estar no centro do mundo e que pode dispor, da forma que quiser, dos recursos naturais que a Terra possui e que os animais estão ali para servi-los, sejam eles como ferramentas ou como alimento.

O que a carta Magna estabelece é que todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, porém frisa-se que essa mesma CF/88 demonstra, na verdade, é uma preocupação com o ser humano apenas, deixando de lado o não humano.

Singer mostra, em seu Livro *Libertação Animal*, que:

Quando dizemos que todos os seres humanos sem distinção de etnia, credo ou sexo, são iguais, o que estamos afirmando? Aqueles que desejam defender sociedades hierárquicas e desigualdade com frequência mostram que, seja qual for o critério escolhido, não é verdade que todos os seres humanos são iguais. Gostemos disso ou não, temos de encarar o fato de que os seres humanos têm diferentes feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de se comunicar de modo eficaz e diferentes capacidades de experimentar prazer ou dor. Em suma, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la. (SINGER, 2013, p. 06).

O que percebemos nessa fala de Singer é que a ideia de que todos são iguais está intrínseca à origem da espécie, mas que, mesmo assim, dentro da mesma espécie os seres, ao se dividirem, vão ser diferentes e nem por isso serão excluídos ou eliminados; todos merecem o mesmo respeito, sejam eles humanos ou não humanos. Singer afirma:

Para evitar o especismo, temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida. O fato de um ser pertencer à nossa espécie biológica não pode constituir um critério moralmente relevante para que ele tenha esse direito. (SINGER, 2013, p. 30).

Ao se analisar a CF/88, ela não faz distinção entre os animais, simplesmente os trata de forma genérica, dando um tratamento igualitário e uniforme para todas as espécies de animais e somente algumas leis infraconstitucionais farão uma divisão

por categorias como, por exemplo, a fauna silvestre, animais exóticos, animais e cada uma delas terá um tratamento diferenciado, o que não significa dizer que uma é mais importante que a outra.

Todos os animais têm o seu papel no planeta, seja qual for a espécie todas serão de suma importância para a continuidade da vida na Terra. O que não pode ocorrer é essa hipocrisia em acreditar que um animal não sente dor ou que não possui sentimento, a ponto de negar-lhes o direito à vida como ainda é negado nos dias atuais.

Heron José de Santana orienta:

Na verdade, a capacidade de sofrer ou sentir prazer não é simplesmente uma característica das espécies, ela é também um pré-requisito para a identificação dos interesses. Não se pode dizer, por exemplo, que uma pedra ou uma planta possuam interesses, pois elas são incapazes de sofrer, ao passo que um cavalo tem o interesse de não sofrer agressões físicas, já que ele sente dores e ansiedades semelhantes às nossas. (GORDILHO; ALKIMIN, 2013, p.319).

Nas palavras de Singer:

Consideramos que leões e lobos são selvagens por que matam, mas, se não matarem, passam fome. Seres humanos matam outros animais por esporte, para satisfazer suas curiosidades, embelezar o corpo e satisfazer o paladar. Seres humanos também matam membros da própria espécie por ganância ou poder. Além disso, seres humanos não se satisfazem apenas em matar. Ao longo da história, mostraram a tendência de atormentar e torturar seus semelhantes e os não humanos antes de matá-los. (SINGER, 2013, p. 323).

Veja-se, nessa breve exposição de Peter Singer, um dos maiores expoentes no tocante a luta pela libertação animal, que os animais foram e ainda são alvos dessa sociedade altamente consumidora que relutam em dizer que animais são coisas e coisas foram feitas para serem usadas.

Os animais ainda não aprenderam a lutar sozinhos, não conseguem empunhar uma lança e correr para lutar essa guerra, se não dermos valor a essas criaturas tão importantes, haverá um momento de nossa existência que estará fadada a extinção. Necessitamos, enquanto sociedade, deixar essa hipocrisia de lado e começar a agir de forma mais racional.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: IDEIA DA CRIAÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO DE DIREITO ANIMAL COM BASE NAS FESTAS CULTURAIS

Analisando-se a cultura ocidental por volta dos séculos XIX, observa-se que os animais tinham um status moral como um simples objeto inanimado, ou seja, uma pedra tinha tanto direito quanto qualquer outro animal. Os animais estavam completamente fora da comunidade moral. Os humanos tinham obrigações somente para com outros humanos.

Foi por volta do final desse mesmo século, a partir dos estudos de Charles Darwin sobre a evolução das espécies, que a humanidade começou a perceber a interação existente entre os seres vivos e o mundo. Surgem então os cursos em escolas voltados a estudar tais interações, como a biologia e a ecologia.

Segundo Ponting (1995, p. 30), em sua obra, iniciou sua discussão sobre as relações entre os seres humanos e o meio ambiente chamando a atenção para o fato de que a "história humana não pode ser compreendida em um vácuo". Ele entendeu que a vida na terra depende de como os seres humanos se relacionam com o seu ambiente, pois a existência desses depende de um complexo sistema de inter-relações entre processos físicos, químicos e biológicos.

O autor, nessa afirmação, nos indicou uma mudança no modo de pensar a relação Homem e Natureza. Essa mudança de atitude pode ser um desdobramento da degradação ambiental causada pelo uso abusivo e descontrolado dos recursos naturais, como plantas, água e animais.

Pode-se afirmar que os animais, assim como os seres humanos, possuem de certa forma habilidades que os humanos também possuem, como o sentir, nas suas várias formas, seja dor, felicidade, prazer, sofrimento, dando assim aos seres racionais uma maior relevância, haja vista que eles também possuem uma vida, e partindo dessa ideia de serem tão importantes como o ser humano, os animais ditos irracionais precisam ser respeitados.

Assim, a história humana se apresenta também como a história do ambiente. Esta constatação não é recente e já fazia parte dos escritos de Karl Marx. (1981). A História pode ser encarada de dois lados e dividida em História da Natureza e História dos Homens. Mas os dois lados não podem ser separados do tempo enquanto houver homens, pois se condicionaram reciprocamente.

Nosso universo está repleto de lugares que trazem a história e a origem de determinadas espécies, de um modo geral, como plantas, animais e até o ser humano. A cada dia, novas descobertas são feitas sobre o surgimento das sociedades que mais tarde originariam a nossa civilização.

O Brasil, na questão da valoração do patrimônio imaterial, demonstrou um grande interesse em estimular a população a manter suas tradições. Mensagens publicitárias e propagandas governamentais e em diversos outros meios publicitários especializados têm destacado a potencialidade dos núcleos históricos e dos parques ecológicos brasileiros, estimulando a exploração de rotas ou itinerários culturais em diversos Estados.

Desde a década de 1990 o patrimônio cultural tem sido cada vez mais reconhecido como um instrumento poderoso para salvaguardar a independência, a soberania e as identidades culturais dos povos latino-americanos. No entanto, os grandes desafios para aqueles que se dedicam à defesa dos bens culturais não se circunscrevem à descoberta dos meios eficazes para o desenvolvimento da educação patrimonial ou da educação ambiental, mas englobam o despertar da consciência e do apreço a esses bens.

Com esse olhar de proteção, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, é que:

A concepção dualista e mecanicista do mundo, herdada de Descartes, condicionou o olhar para que se veja o animal como sendo uma máquina, e a vida na natureza como sendo algo axiologicamente vazio, neutro, bruto, que poderia ser manipulado e, depois, convertido em moeda. (AZEVEDO, 2008, p. 117).

Como é sabido, a Constituição de 1988 foi um divisor de águas para o Brasil, em diversos aspectos, dentre eles os direitos fundamentais. Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que fazem parte de uma nação. Esses direitos estão previstos no artigo 5º da Carta Magna, como o direito à vida, à liberdade, a saúde, à igualdade, à segurança, à educação, à moradia, ao trabalho, ao lazer, ao transporte dentre outros.

Após essa breve exposição sobre direitos fundamentais, entrar-se-á mais precisamente no direito à liberdade cultural e as práticas esportivas (cultural) relacionadas ao uso de animais.

Como se sabe, o território do Brasil se divide em 26 Estados e um Distrito Federal, onde está situada a Capital Federal. Sendo assim, pode-se afirmar que

possui uma grande diversidade cultural que vão desde o folclore, danças, rituais e festas típicas. Nesse sentido, analisam-se as questões que envolvem especificamente a vaquejada.

A vaquejada, uma tradicional festa cultural nordestina, consiste em uma prática em que o boi fica preso em um curral aonde as pessoas que o conduzem à pista ficam praticando maus-tratos no animal, espancando-o com chicotes. Isso para que o animal entre na pista e saia correndo quando a porteira for aberta. Dois vaqueiros ficam na parte de fora do curral dentro da pista de vaquejada, montados em cavalos. Quando o boi sai do curral, os dois vaqueiros correm sobre os cavalos atrás dele, um de cada lado do animal.

O vaqueiro que pega a cauda do boi em entrega ao outro e isso se chama bate esteiras. O que recebe a cauda do boi chama-se puxador. Ele, ao receber a cauda do novilho, deverá enquadrá-lo entre as duas fanchas brancas (pintadas no local) e tentar derrubar o animal no local das duas faixas brancas, de sorte que suas patas fiquem posicionadas para cima. Se conseguirem a pontuação, será contabilizado.

Cada dupla de vaqueiros correrá atrás de diversos animais. Os cavalos sofrem açoite dos vaqueiros para correrem, o máximo que podem, atrás do boi. Há vaqueiros que colocam o cavalo por cima do boi mesmo estando este caído ao chão, machucando ambos. Os peões usam luvas com espinhos de aço agudos e, montados a cavalo, procuram derrubar o bovino, com forte puxão pelo rabo.

A festa remonta a lembrança dos séculos XVI e XVII, por isso quem a cultura apresenta como um dos argumentos, por ser uma tradição que vem de séculos, acompanhados do argumento de que a prática cultural está prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 216. Não que esteja incluída na Constituição a prática denominada farra do boi ou vaquejada, mas que está incluída a liberdade para as práticas culturais, dentre as suas mais amplas demonstrações. A saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio

cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, CF, 1988).

Nesse sentido, verifica-se que os que compactuam com tais práticas, esquecem de que os animais que são submetidos a essa prática, sofrem maus-tratos, trazendo a ideia talvez de que os não humanos devem apenas servir ao homem.

Foi nesse sentido que o Procurador Geral da República, em sede de ADI, juntou aos autos laudos técnicos que comprovam que as vaquejadas provocam consequências nocivas à saúde dos bovinos, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até ser arrancado, das quais resultam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (STF, ADI 4983/CE, 2016).

Diante desses dados, o STF concluiu que é indiscutível que os animais envolvidos sofrem tratamento cruel, o que contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”. Segundo decidiu o STF, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88 (BRASIL, 2015).

A crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 25 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. STF. Plenário. ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 06/10/2016. (BRASIL, STJ, 2016).

No entanto, o ministro Marco Aurélio salientou que o dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. “A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a

prevalência do valor cultural como resultado desejado”, disse. Segundo explicou o relator, o boi, inicialmente, é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada. Em seguida, a dupla de vaqueiros montados a cavalo tenta agarrá-lo pela cauda. O rabo do animal é torcido até que ele caia com as quatro patas para cima. (STF, ADI 4983/CE, 2016).

Constata-se, assim, que a vaquejada é um espetáculo de entretenimento por meio de tortura aos animais, tendo a crueldade sempre intrínseca a esta prática, o que nos permite dizer que é inimaginável pensar que a vaquejada não deixe quaisquer danos aos bovinos envolvidos, o que, por si só, impossibilita a prevalência da manifestação cultural sobre a proteção da fauna e do meio ambiente, conforme orienta a nossa Constituição Federal de 1988.

Outra modalidade brasileira que utiliza animais com a arguição de ser uma herança cultural é a farra do boi. Diversas organizações como a WSPA-Brasil (Word Society For Protection Of Animals), a ACAPRA (Associação Catarinense De Proteção Aos Animais) e a APA (Associação de Proteção aos Animais), bem como a sociedade civil, por intermédio de várias e fortes pressões sobre o governo brasileiro, conseguiram, no ano de 1997, a proibição da Farra do Boi, por meio do Recurso Extraordinário número 153.531 em território catarinense, por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0.

Como bem apregoa Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros:

A luta pela preservação ambiental em que vivemos consiste não somente na preservação da fauna e da flora, como também na preservação do homem, com o ser individual, social e como sociedade civil organizada, assim como na natural inter-relação estabelecida entre eles. Na medida em que a proteção ao meio ambiente é um direito humano fundamental, esta busca cumprir a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. (2004, p. 54).

Essa prática se destaca como uma manifestação cultural catarinense conhecida como Farra do Boi. Essa "festa" popular tem seu auge na Semana Santa, sobretudo na sexta-feira; entretanto, realiza-se também em outras festas populares, tais como casamentos e aniversários. A Farra do Boi é marcada pela crueldade com esses animais, consistindo basicamente em um ritual de seqüentes maus-tratos aos bois.

As atrocidades começam antes mesmo do próprio evento, quando o boi é confinado sem alimento disponível por vários dias. Além de passar fome, comida e água são colocados num local à sua vista, mas que ele não pode alcançar, como forma de aumentar seu desespero. A festa em si começa quando o boi é solto e perseguido pelos "farristas", que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras e perseguem o boi que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar e acaba se afogando.

São diversas as causas que podem gerar a mortandade dos bois neste evento, aonde os farristas se valem de vários métodos cruéis para causar mais ainda o sofrimento dos animais. A tortura pode ser vista de várias formas, como, por exemplo, os animais são banhados em gasolina e depois incendiados até a morte ou depois colocam pimenta até nos olhos do animal, que muitas vezes são arrancados ao final da festa. O boi muitas vezes tem seus cornos e patas quebradas, além de serem esfaqueados ao final da festa.

Valdemar Siqueira Filho, Rodrigo de Almeida e Victor Breno (2015, p. 62) muito bem relatam essa prática cruel.

Nessa dicotomia, apresentam-se por um lado: a defesa da realização das vaquejadas, como representante da tradição cultural nordestina e que movimentam a economia local. De outro, os que enxergam como uma prática que implica tratamento cruel aos animais e falta de segurança para os vaqueiros. Para estes, a concepção de meio ambiente supera o binômio estático entre cultura/natureza, e defendem assim a necessária harmonia entre a construção do ser social e sua convivência no meio em que vive. Além destes fatores, sustentam que a limitação às manifestações culturais deve responder a uma atualização permanente de nosso contexto histórico-cultural.

Não restam dúvidas que nessa prática esportiva há o emprego de muito sofrimento e dor aos animais. Fica evidente, sem sombra de dúvida, que a prática ou o ato de exercício cultural deve ser manifestado, mas não é aceitável que para essas práticas ocorrerem são necessários que animais sejam mortos e torturados.

Não é aceitável que, no cenário atual, precisemos postular um direito inerente a todos os seres vivos (a vida), neste caso o (boi), uma vez que eles sejam submetidos à tamanha crueldade sob a justificativa única do valor cultural inerente a cultura cearense e/ou catarinense, contrariando o dispositivo da CF que abomina a prática de crueldade contra animais.

Precisa-se utilizar o Princípio da Ponderação, quando há discordância de dois princípios. Não estamos falando em negar um Direito em favor de outro, mas sim de utilizarmos a balança entre essas questões e verificar qual é mais benéfica. Desse ponto de vista, não resta dúvida que a Norma que deverá ponderar será aquela que não coloque em risco a vida dos animais e nem a crueldade a qual eles são submetidos.

2.2 A MIGRAÇÃO DO MODELO ANTROPOCENTRICO PARA UMA PROTEÇÃO VOLTADA AOS ANIMAIS

O bem-estar animal não humano nunca foi uma preocupação que a humanidade tivesse. A ideia antropocêntrica de que o animal não humano deveria servir como um objeto de uso e de abusos por parte da sociedade ganhava cada vez mais força.

A visão antropocêntrica sugere que os seres humanos têm maior valor intrínseco do que outras espécies e um resultado disto é que quaisquer espécies poderiam ser um potencial uso para os seres humanos, podendo servir como um “recurso” a ser explorado. Essa ideia acarretou em um uso desenfreado dos ecossistemas e dos animais resultando em degradação, levando muitas espécies a ponto de extermínio.

A utilização de animais como “escravos” e como fonte de alimento nos remonta desde o início das civilizações e é por volta do século XVII que a sociedade inicia uma revolução científica em diversas áreas. A natureza passa a ser vista com outros olhos, olhos mais críticos e não mais como algo que pudera ser explorada e utilizada até seu esgotamento e, nesse mesmo período, começa-se a discutir a ideia de que os não humanos também fariam parte do nosso planeta e merecedores de tratamentos protecionistas.

Ao chegar a Idade Média, tem-se o apogeu no cristianismo, porém o mundo ocidental não traz mudanças quanto às considerações que poderiam ser dadas aos seres inferiores, ou seja, aos animais. O cristianismo foi influenciado pelas ideias da Antiguidade, principalmente sobre os pensamentos de Platão e Sócrates e, com isso, manteve os animais excluídos da esfera da consideração moral, com o fundamento bíblico de que cada coisa existia a fim de ser útil à outra, que juntas, tinham por finalidade servir ao homem. (ROSSI, 2016. p. 09).

Grandes pensadores, como Platão, Descartes, Sócrates e Kant tiveram sua participação no cenário mundial referente ao meio ambiente. Para Descartes – um dos mais importantes filósofos do período moderno do século XVII –, a natureza era considerada uma máquina com leis mecânicas perfeitas, e o objetivo da ciência era dominar e controlar a natureza.

Em meados do século XVII, período de existência de René Descartes (1596 – 1650), ele afirmava que os animais passariam a ser vistos como “máquinas” criadas por Deus para servir às finalidades do homem. Para Descartes, os animais não tinham alma nem mente, não possuíam a capacidade de se comunicar, e por isso não eram conscientes. Diante desta ótica, qualquer som emitido por animais era como se fosse uma máquina com mau funcionamento. (COMPARINI, 2019, sem paginação).

Esta visão da natureza fundamentou o pensamento social de exploração na natureza e o tratamento posterior de vê-la como objeto e mais um recurso. O filósofo Francis Bacon, nascido em 1561, também contribuiu para o desenvolvimento da visão de que a natureza era para ser explorada e utilizada como um recurso a ser utilizado pelo homem.

Assim Descartes descreveu a natureza:

É possível chegar a conhecimentos que são muito úteis à vida, e que, em lugar dessa filosofia especulativa que se ensina nas escolas, se pode encontrar uma prática pela qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos circundam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregá-los da mesma maneira em todos os usos para os quais são próprios, e assim nos tornar como senhores e possuidores da natureza. (DESCARTES, 1993, p. 22).

Como é sabido, a Constituição de 1988 foi um divisor de águas para o Brasil, em diversos aspectos, dentre eles os direitos fundamentais. Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que fazem parte de uma nação. Esses direitos estão previstos no artigo 5º da Carta Magna, como, o direito à vida, à liberdade, a saúde, à igualdade, à segurança, à educação, moradia, ao trabalho, ao lazer, ao transporte dentre outros. Há séculos o conceito de direito animal foi completamente ignorado pelos intelectuais, permanecendo a concepção bíblica de serventia. Apenas em 1641 surgiu uma reflexão significativa para o início da ideia de direito animal, trazida pelo filósofo René Descartes.

A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. Em suma, genericamente, tal concepção faz do ser humano o centro do Universo (MILARÉ, 2009, p. 86). A espécie humana ascende ao status de referência máxima e absoluta de valores, em torno da qual gravitam os demais seres.

Com base na escola antropocêntrica, toda a proteção do meio ambiente está vinculada a vida humana e aos benefícios trazidos aos seres humanos. O foco de todos os cuidados com o meio ambiente é a vida humana, hierarquicamente superior às demais formas de vida.

Segundo Benjamin:

Tais concepções integram o denominado antropocentrismo puro que em suas versões mais atenuadas, admite algumas prerrogativas aos demais seres vivos, não abandonando, contudo, a tradição ontológica. Tais versões podem ser classificadas em antropocentrismo intergeracional e antropocentrismo do bem-estar dos animais (BENJAMIN, 2001, p. 160).

Singer também traz a seguinte afirmação:

Entre os fatores que dificultam o despertar da preocupação do público em relação aos animais, talvez o pior que seja a afirmação de que “seres humanos vêm em primeiro lugar”. Como pode alguém que não tenha feito um estudo profundo sobre o sofrimento animal saber que essas questões envolvem problemas menos sérios do que os associados ao sofrimento humano? Pode-se alegar que os animais não importam e que, por mais que sofram, seu padecimento é menos importante do que o dos seres humanos. (SINGER, 2013, p. 319).

Saindo da ideia antropocêntrica, passamos para a escola ecocêntrica, pautada na ideia de que a vida, em todas as suas formas e não apenas a humana, torna-se o valor mais importante dos ecossistemas, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e, conseqüentemente, do meio ambiente.

A proteção da vida das demais espécies não humanas passaria a ser um fator principal. Fica “reconhecido” que todos os animais são importantes, dissipando a ideia de que o humano é o ser principal e centro do universo e que tudo o que fora criado deveria servir ao homem.

Fernanda Medeiros escreve:

Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e também sujeito ativo do Dever Fundamental de proteção do meio ambiente, de tal sorte que propomos a possibilidade de se instituir, no espaço participativo e na ética, uma caminhada rumo a um ordenamento jurídico fraterno e solidário. Ancora-se a análise de preservação ambiental como um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido. Porém, esta não é a única questão suscitada: a proteção ambiental constitui-se em responsabilidade tanto do indivíduo quanto da sociedade, admitindo suas posições no processo de preservação, reparação e promoção, assim, reveladas como um dever fundamental. Como inerente do direito, pressupomos a exploração dos conceitos de eficácia e de efetividade da norma em relação à aplicação de princípios jurídicos à proteção do meio ambiente. (MEDEIROS, 2004, p. 21).

O homem é parte integrante do universo, assim como todas as outras coisas e, dessa forma, ele é o principal causador de catástrofes ambientais, eliminação de espécies de plantas e animais. Na incansável busca por desenvolvimento e evolução, o homem se esqueceu do verdadeiro valor das “coisas”, passando a eliminá-las como se não houvesse o amanhã.

Assim Wolkmer e Paulitsch (2011, p. 213) escrevem:

Diversos indicadores que denotam um crescimento exponencial das agressões ao meio ambiente e a ameaça crescente de uma ruptura do equilíbrio ecológico, configurando um quadro catastrófico que coloca em questão a própria sobrevivência humana. A pressão sobre os recursos naturais e as matérias primas é preocupante, pois o bem-estar econômico e a qualidade de vida das nossas sociedades se assentam na exploração destes mesmos recursos e matérias-primas advindas do meio ambiente. A situação assume contornos emergenciais especialmente quando a sociedade subestima o alerta de que a manutenção dos padrões atuais de utilização dos recursos conduzirá ao colapso dos mesmos e criará desequilíbrios nas nossas sociedades.

Nas palavras de Tiago Fensterseifer:

As reflexões formuladas por Jonas, Singer, e Regan, entre outros pensadores da ética animal, nos fazem repensar a justificativa moral para a ação humana, o que passa nos nossos hábitos alimentares, métodos agrícolas e pecuários utilizados, práticas experimentais no campo da ciência, atitudes em relação à vida selvagem e à caça, uso de peles, utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se levar em conta a vida animal não-humana como simples meio ou objeto, e não um fim em si mesmo. Dessa maneira, com base nas formulações éticas referidas, é consagrado o status moral dos animais sensitivos não-humanos, os quais passam a integrar a comunidade moral juntamente com os seres humanos, legitimando, portanto, o reconhecimento da dignidade do animal não humano. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 45).

Fica evidente a necessidade de mudarmos nossa ideia de mundo em que colocamos o ser humano como o ser mais importante do universo, fazendo essa migração da escola antropocêntrica para a ecocêntrica, colocando todos os seres vivos em um mesmo patamar de igualdade.

O princípio ético que deve reger as interações humanas com não humanos, no entender de Singer, é o da igual consideração de interesses semelhantes. Dor é dor, sede é sede, medo é medo, liberdade para se auto prover-se é liberdade para auto prover-se, não importa o *design* no qual aquele que sente tudo isso nasce. Se o animal é dotado de um sistema nervoso que o torna vulnerável a estímulos dolorosos, esse deve ser o parâmetro segundo o qual os humanos devem julgá-lo para incluí-lo na comunidade moral, isto é, na comunidade dos seres em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos diretos a cumprir.

Nas palavras de Fagner Rolla, pode-se entender que:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que "dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos. (ROLLA, 2010, p. 10-11).

Segundo Édis Milaré:

[...] os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. (MILARÉ, 2011, p. 117).

E por fim, surge então a visão holística, que firmou a tutela imediata e direta do bem ambiental com a preocupação de protegeremos meios biótico (seres vivos) e abiótico (recursos ambientais) e suas inter-relações com vistas à manutenção do equilíbrio ambiental. A concepção holística esteou a proteção integral do ambiente, como sistema integrado de relações e processos dos quais advém e depende toda a vida na Terra, inclusive a humana.

Essa maneira de ver o meio ambiente começou a ser difundida em meados dos anos 80. Neste momento, começa a surgir a ideia de que a sobrevivência da espécie humana requer uma mudança de postura, da inércia para a ação sistêmica, na qual o ser humano buscaria estabelecer uma nova relação com o meio em que vive.

Países passaram a se engajar na busca de soluções para problemas ambientais, uma vez que começaram a perceber que o meio ambiente seria algo indispensável para a manutenção da vida na terra. Políticas públicas voltadas à preservação ganharam atenção especial, órgãos de fiscalização foram criados, organizações voltadas à proteção do meio ambiente começaram a surgir e ficar cada vez mais fortes.

O holismo significa que o homem é um ser indivisível, que não pode ser entendido por intermédio de uma análise separada de suas diferentes partes. De acordo com o pensamento holístico, o indivíduo e a natureza não estão separados, mas formam um conjunto impossível de ser dissociado. Por isso é que qualquer forma de agressão à natureza e ao meio ambiente, para a abordagem holística, é pura e simplesmente uma forma de suicídio.

Na visão holística, o homem é entendido como ser indivisível, que não pode ser compreendido apenas pelas suas partes. Nesta abordagem, o todo é mais do que a simples soma das partes, ele determina o comportamento delas, que interagem umas com as outras de acordo com as leis físicas e biológicas. É nesta coletividade e inter-relação que são construídos conhecimentos, valores, competências e atitudes. (PENSAMENTO VERDE, 2019).

Pode-se dizer que a visão holística deixa claro que a natureza sozinha não seria capaz de se autodestruir ou de poluir. As árvores não conseguiriam se autoflagelar ou cortar umas às outras e, sendo assim, não haveria problemas para a natureza e os seres que fariam partes desse cenário, como os não humanos.

O que nos deixa claro que quem está destruindo o planeta é o próprio ser humano, aquele que acredita ser o ser mais importante da humanidade.

Pode-se perceber que a humanidade está migrando para um pensamento mais protecionista, como é o caso da Constituição da República do Equador, aprovada em 2008, que reconheceu a natureza como sujeita de direito.

Leia-se:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (ECUADOR, 2008).

Fica evidente a importância que o Equador estabeleceu ao meio ambiente, transformando-a como sujeito de direitos, saindo do antropocentrismo primitivo e transcendendo para uma ideia de proteção ao lugar em que todas as espécies vivem.

O Equador, sob a área da cultura indígena, a qual possui grande poder de influência, tanto social, como legal, legitimou a *Pachamama* como sujeito de direitos. Isto significa, então, que os recursos naturais ou a natureza em si poderá pleitear direitos, sendo, assim, parte em uma relação processual. Seria o caso, por exemplo, do meio ambiente pleiteando uma ação para inibir a construção de uma hidrelétrica que, claramente, causaria danos ambientais irreversíveis e a qual não valesse a pena a construção em nome do progresso. (CRUZ; CUNHA; AGOSTINHO, 2018, p. 07).

Embora exista a possibilidade de que qualquer ente figure como sujeito de direito, reconhecer os direitos da natureza ou da Pachamama e compreendê-la como sujeito de direitos, nos termos da Constituição do Equador, implica um novo paradigma no pensamento constitucional e nos demais ramos das ciências jurídicas, uma vez que estamos atrelados à ideia de que a Natureza e todos os seus recursos naturais estão disponíveis para serem usados da forma que melhor convêm ao homem.

Entende-se que se pensarmos na Natureza como um todo que reivindica seus próprios direitos, causa certa estranheza. Mas é necessário sair dessa ideia, de que o ser humano é o único que merece reclamar seus direitos. Se não existir árvores e plâncton nos oceanos, não haveria ar para respirar e não existiriam vidas, se não

houvesse água potável não existiria vida, enfim, se se é refém daquilo que se cria, o caos a destruição do planeta surge através da poluição, dos desmatamentos e das mortes das mais diversas espécies de animais existentes em nosso Planeta, e isso se deve a ação do próprio homem, ou seja, aquele que tem o dever de cuidar é aquele que está destruindo. É como se desse a chave da cela para o próprio presidiário.

Ainda se está procrastinando um resultado que é visível a todos, um resultado na qual já se sabe, que é a destruição do planeta Terra. Todas nossas ações serão cobradas e se não tivermos um olhar mais de cunho protecionista com nossa casa ou Terra Mãe, como também é chamada, não haverá mais um local adequado para continuarmos com as espécies.

Devemos lembrar que isso não é um dever só do cidadão, mas compete também aos órgãos que compõem nossa estrutura governamental, em outras palavras, compete por sua vez ao STF julgar e zelar pela da nossa Constituição por meio de suas decisões, aproximando o Direito ao Direito Ambiental.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal em suas decisões tem repreendido as práticas cruéis contra animais, fundamentando suas decisões no art. 225, § 1º, inciso VII da CF\88, decidindo pela inconstitucionalidade das práticas como a vaquejada no estado do Ceará e da “farra do boi” no estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”.

Ressalta-se que tais temas são deveras importantes, visto que eles mostram uma colisão entre a proteção da manifestação cultural (art. 215, caput, e § 1º) e a proibição de tratamento cruel aos animais (art. 225, § 1º, inciso VII). Apesar de muitos considerarem a farra do boi uma manifestação cultural, o então Ministro Francisco Rezek se posicionou no Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC, no qual foi relator, destacando tratar-se de prática abertamente violenta e cruel, não tolerada pela Constituição.

Por maioria de votos a Turma reconheceu o recurso, provendo-o nos termos do Relator. No tocante à briga de galo, o STF entendeu que se tratava de violação ao art. 225, § 1.º, inciso VII, por submeter os animais à crueldade, descaracterizando a briga de galo como manifestação cultural.

Coube ao ministro Luís Roberto Barroso, que se manifestou de forma objetiva e clara sobre o atual entendimento, quem demonstra o posicionamento mais acertado para uma sociedade que ainda abriga o pensamento antropocêntrico, decidir sobre questões envolvendo o reconhecimento dos animais como titulares de direitos.

A evolução da sociedade não pode permitir que o sofrimento seja motivo para divertimento ou esporte. Manifestações culturais a base do sofrimento humano ou não humano não devem prosperar. Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (...). Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é

indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (CHALFUN, 2016, p. 73-74).

E continua o ministro Barroso, afirmando que:

(...) Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a sciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. (...) Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. (CHALFUN, 2016, p. 73-74).

Pode-se observar que, atualmente, a posição do STF está dividida; de um lado, extremamente antropocêntrica e, de outro, um novo olhar biocêntrico e que reconhece a formação de um novo direito e necessidades de mudança.

No Brasil, a crueldade contra animais passou a ser condenada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225. É a partir desse artigo que começamos a ter condições de separar o direito animal do direito ambiental. Anos mais tarde é sancionada a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), trazendo um novo avanço ao criminalizar o abuso, os maus-tratos, o ato de ferir ou mutilar animais, sem fazer distinção de espécie. Uma lei muito importante envolvendo animais foi a Lei 1140, promulgada em junho de 2018, no Estado da Paraíba, que estabelece um código de direito e bem-estar animal.

Veja-se o disposto no Art. 2º da Lei 1140:

Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas

existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis. (BRASIL, 2019).

Com a redação dada pela Lei 1140 do Estado da Paraíba, é possível perceber o avanço sobre as questões ambientais no tocante aos seres vivos de um modo geral, uma vez que coloca a obrigatoriedade de proteção, não só ao poder público mais às pessoas de modo geral. Nota-se que a lei traz a expressão “seres sencientes”, demonstrando que já existem Estados adotando essa nomenclatura para se referirem aos animais.

Todo ser vivo merece respeito e ser tratado com dignidade. Sendo assim, toda e qualquer prática esportiva que venha a trazer dor ou sofrimento ao animal deveria ser proibida. Nossa sociedade possui diversas expressões artísticas e esportivas tidas como manifestações culturais nacionais voltadas às religiões, até práticas esportivas envolvendo animais, além de uma grande biodiversidade. Quando nos deparamos com uma situação como essa, onde de um lado encontra-se uma regra de Direito Ambiental e, de outro lado, uma regra de Direito Constitucional, encontramos um impasse, que caberá ao Direito resolver.

Uma situação problemática surgiu quando o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, sendo considerada inconstitucional uma lei do Estado do Ceará que regulamentava a prática da “vaquejada”. Por seis votos a favor da inconstitucionalidade da Lei cearense contra cinco, essa prática cruel é considerada cultural em muitos Estados do Nordeste brasileiro, agrediria o art. 225, § 1º, VII, da Constituição. Veja-se que a própria Constituição Federal proíbe qualquer tipo de tratamento cruel aos animais, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde, qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CF, 1988).

Percebe-se, preliminarmente, com a decisão do STF, em específico o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que nesse caso houve uma preocupação com o bem-estar animal, sim, mas que o fundamento da decisão está voltado à proteção do meio ambiente como um todo e com a proteção das futuras gerações, conforme artigo 225 da CF/88 e está muito longe de satisfazer os anseios da maioria que busca a proteção dos animais, em especial aos que buscam a proteção dos animais envolvidos na vaquejada, haja vista que o fato de o boi ser derrubado pelo rabo, não trará, grosso modo, nenhum impacto às futuras gerações, o que não gera nenhum dano ao ecossistema.

O ponto central da decisão deveria ser a proteção do animal na sua essência, não empregando ou praticando requintes de crueldade e dor, como é empregado na vaquejada e em outros eventos culturais que ocorrem em todo o Brasil.

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada. Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. (BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ, 2013).

Nota-se que não é um tema de fácil solução, haja vista as divergências de opiniões dentro do próprio STF. O tema envolvendo regras de direito cultural e direitos aos seres sencientes é sempre cheio de dificuldades. Para exemplificar, cita-se o trecho do voto do Ministro Dias Toffoli.

Apresentando voto-vista, o ministro Toffoli considerou que a vaquejada é uma atividade festiva e esportiva que faz parte da cultura cearense há anos. "*Vejo com*

clareza solar que a atividade – hoje esportiva e festiva – pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência". O ministro ponderou ainda que, diferentemente de outras atividades com animais como a ferra do boi e a rinha de galo, na vaquejada exige-se técnica, doma e habilidade. *"A atuação na vaquejada exclusiva de vaqueiros profissionais não é uma ferra".* Toffoli afirmou também que a lei que teve como preocupação regulamentar a atividade. *"A lei ora atacada não atenta contra nenhum dispositivo constitucional."* (MIGALHAS, 2020).

Há muita discussão sobre até onde vão os direitos dos não humanos, ou até que ponto eles são sujeitos de direitos, expressão essa que começou a ser muito utilizada nos últimos anos. Segundo o Professor Fernando César Costa Xavier:

Para que se pudesse conceber que animais poderiam ser sujeitos de direitos individuais, muitos acreditam que se deveria imaginar que eles deveriam ser capazes, a exemplo dos seres humanos, de assumir obrigações e responsabilizar-se por seus atos. De um ponto de vista que atribuem a Kant, os titulares de direitos subjetivos deveriam ser os indivíduos conscientes de si e de seu lugar no mundo, e capazes de agir moralmente no chamado "mundo da vida" (Lebenswelt). Todavia, é certo que os seres humanos em geral são titulares de direitos individuais básicos, ainda que não se possa afirmar que todos os indivíduos da espécie humana sejam autoconscientes e moralmente capazes de entender e se responsabilizar por suas ações, tais como os bebês e as pessoas com comprometimento das capacidades mentais e cognitivas. Essa lacuna é comumente explorada pelos teóricos defensores dos direitos dos animais, que sustentam que se seres humanos não conscientes de si merecem ser moral e juridicamente protegidos, não há qualquer razão para não o serem os (pelo menos alguns) animais. (XAVIER, 2017, p. 6).

As torturas aplicadas aos animais, sob a justificativa de manifestação cultural, ocorrem há muito tempo. Como é sabido, a Constituição de 1988 foi um divisor de águas para o Brasil, em diversos aspectos, dentre eles os direitos fundamentais.

Outra situação emblemática envolvendo animais foi o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que denegou o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.121/2004.

O relator, Min. Marco Aurélio (2015), realizando interpretação conforme a Constituição da lei gaúcha, considerou constitucional a lei gaúcha no que diz

respeito ao sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, condicionando o abate ao consumo da carne, sendo proibida a prática de maus-tratos aos animais durante os rituais.

Muito embora essa prática seja mais comum em religiões de origem africana, ficou evidente na decisão da Corte que houve o prevalecimento de uma regra constitucional relacionado à expressão cultural sobressaindo sob uma regra de direito ambiental, que neste caso versaria sobre o emprego cruel em sacrificar animais em rituais religiosos, uma vez que não pode dizer que não há sofrimento ao animal que será abatido.

Notadamente, percebe-se que a questão envolvendo animais está surgindo cada vez mais forte, haja vista a importância que eles trazem para o planeta. Partindo da ideia da existência de sentimento nos animais, o que vem sendo demonstrado pela ciência e para demonstrar que as práticas esportivas agridem os animais, Vânia Tuglio mostra, em um estudo recente intitulado “Bases metodológicas e neurofuncionais da Avaliação de Ocorrência de dor/ sofrimento em animais”, que apesar da complexidade do tema, tendo em vista que a experiência de dor é subjetiva e que os animais, tais quais os bebês humanos não verbalizam suas sensações, é possível fazer uma avaliação baseando-se em parâmetros estabelecidos pela LASA – Laboratory Animal Science Association. (TUGLIO, 2006, p. 234).

Assim, como há prova de similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, é possível a aplicação dos princípios da homologia e analogia. (TUGLIO, 2006, p. 234).

Acrescenta a Prof.^a Dr.^a Irvênia Luísa de Santis Prada, médica veterinária, Professora Titular Emérita, assessora da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo e especialista em neuroanatomia, que os animais exibem na arena reações típicas das situações de perigo (insegurança, medo, pânico), a já descrita pela literatura “Síndrome de Canon”, levando-os a apresentarem uma acentuada dilatação pupilar, visível demonstrando nitidamente o sentimento da dor e sofrimento aos animais envolvidos na prática esportiva, sejam elas nas vaquejadas ou nos rodeios. (ORLANDI, 2020. p. 2).

Singer diz:

A desconsideração dos interesses dos animais não humanos pelos humanos, bem como a característica de partilhar a capacidade de sofrer entre as espécies levou Singer a cunhar a expressão especismo. Em suas palavras: “Se ignorarmos ou menosprezarmos os interesses deles pelo simples fato de não serem membro de nossa espécie, a lógica de nossa posição será semelhante à dos mais empedernidos racistas e sexistas, que pensam que os membros de sua raça ou sexo têm condição moral superior simplesmente em virtude de sua raça ou sexo e independentemente de quaisquer outras características ou qualidades. Embora a maioria dos humanos seja superior em raciocínio ou em outras capacidades intelectuais aos animais não humanos, isso não basta para justificar a linha divisória que traçamos entre nós e os animais”. Assim, arremata o autor que, “não toleraríamos que tais seres humanos fossem confinados em gaiolas minúsculas e abatidos para que servissem de alimento. O fato de estarmos dispostos a fazer essas coisas com os animais não-humanos é, portanto, um sinal de ‘especismo’: um preconceito que sobrevive porque é conveniente para o grupo dominante – o qual, neste caso, não é o dos brancos nem o dos homens, mas o de toda a humanidade”. (2004, p. 442).

Proibir outras formas de utilização de animais em entretenimento, e para que efetivamente se reconheça uma mudança na visão doutrinária quanto à natureza jurídica dos animais e consolidação futura do Direito dos Animais, é uma tarefa árdua que sem dúvidas cresce a cada vez mais por aqueles que são defensores dos animais como um todo, e como seres dotados de direitos, os não humanos devem ter o direito à liberdade, à vida, à integridade física protegidos, já que eles são seres sencientes capazes de sentir e perceber, como todos os outros animais.

A Lei 13.364, sancionada em 29 de novembro de 2016, elevou não só o rodeio e a vaquejada, mas as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Segundo a lei, consideram-se ainda patrimônio cultural imaterial do Brasil as expressões decorrentes, como montarias, provas de laço, apartação, *bulldog*, provas de rédeas, provas dos três tambores, *team penning* e *work penning*, paleteadas e outras provas típicas, como a queima do alho e o concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Embora tenha sido apresentado diversos laudos apontando sobre os maus-tratos que os animais envolvidos na vaquejada sofrem, o STF se posicionou favorável às práticas que envolvam animais, contrariando sua primeira decisão.

Isso demonstrou que, a partir de agora, os animais continuaram a sofrer de moléstias, machucados, ficaram sem comida ou sem água, como já foi demonstrado em diversos sites, dando a notícia de que alguns rodeios foram suspensos porque os organizadores deixaram os animais mais de 24 horas sem água.

Muito embora sejam situações isoladas, não há como ser fiscalizados as mais de 1500 vaquejadas que aconteceram em todo o Brasil, sob essa justificativa de ser uma expressão cultural. O que se demonstrou ao longo da história que essa modalidade tem como fundamento a obtenção de dinheiro, ou seja, o valor econômico mais uma vez passa a frente de regras de direito ambiental, prevalecendo o interesse dos grandes.

O voto do Ministro Marco Aurélio no caso “Vaquejada”, acompanhado pela maioria dos demais Ministros, é ilustrativo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre temas que questionam práticas tidas como cruéis contra animais.

Embora a vaquejada seja descrita como uma prática inerentemente cruel, em que uma “dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada”, o fundamento a que recorre o julgador para defender a inconstitucionalidade de tal prática remete direta e unicamente à proteção do meio ambiente. Indiretamente citando a jusambientalista Branca M. da Cruz, o Ministro diz no seu voto: “Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro. O indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção” (destaquei). (BRASIL, STF, 2013).

É necessário que se pense mais nos animais, pensar na proteção do meio ambiente, mas também pensar na proteção dos seres que não podem lutar sozinhos, garantindo assim que eles possam escolher seus caminhos, para comerem quando tiverem vontade, tomar água quando tiverem vontade e não serem mais obrigados a fazer aquilo que o humano os obriga.

3.1 O RECONHECIMENTO E PREVALECIMENTO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL EM RELAÇÃO AS NORMAS DE DIREITO CULTURAL

A proteção do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento social e econômico do mundo inteiro. Pode-se dizer que é um desejo de toda humanidade, sendo um dever de todos os governos e um dever de toda a sociedade.

Chega-se a um momento da história em que é necessário um pensar mais racional de todos os atos praticados, com particular atenção às consequências que podem trazer para o meio ambiente. Por indiferença, medo ou ignorância é possível causar danos de difícil reparação ao meio ambiente do qual dependem toda a vida existente em nosso planeta. Ao contrário, com um conhecimento mais

profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem.

O que se busca não é acabar com as manifestações culturais, tampouco diminuir-lhes sua importância para a cultura como um todo. É por meio da cultura que conhecemos mais nosso passado e as origens de um povo, contudo o que se busca é trazer um tratamento menos cruéis aos seres sencientes, proporcionando-lhes mais dignidade.

Não há nada de belo ao se adentrar em uma prisão e observar presos. Não há nada de belo ao se extrair comportamentos forçados de um ser. Não há beleza no aprisionamento e não há outra forma de se intitular locais que representam verdadeiras vitrines em que se tem como manequins vidas. Não há beleza na separação do ser de sua família, tampouco quando se extrai do animal tudo o que lhe é natural e necessita para viver. Animais selvagens são usados para entreter pessoas desde a antiguidade, quando eram forçados a lutar em arenas na Roma antiga. (BIZAWU, SILVA E GORDILHO, 2017, p. 323).

Conforme ensina o Professor Bruno Muller, historicamente a visão que nega direitos aos animais é baseada numa leitura contratualista conservadora, que afirma que só têm direitos aqueles indivíduos que também têm deveres.

Os direitos e deveres são firmados por meio de um contrato – logo, só tem direitos quem for capaz de firmar contratos. Direito, nessa concepção, é um benefício que o indivíduo obtém em troca de um compromisso pelo qual ele está obrigado a oferecer, em troca, algum outro benefício, por intermédio do qual se garante, assim, o convívio harmonioso e pacífico e, em última instância, a sobrevivência e prosperidade de toda a sociedade. Essa teoria contratualista do direito está toda fundada na filosofia de Thomas Hobbes e sua obra. *O Leviatã*, de 1652.²

² A lei não se aplica aos débeis naturais, às crianças e aos loucos, tal como não se aplica aos animais, nem podem eles ser classificados como justos ou injustos, pois nunca tiveram capacidade para fazer qualquer pacto ou para compreender as consequências do mesmo, portanto nunca aceitaram autorizar as ações do soberano, como é necessário que façam para criar um Estado. Tal como aqueles a quem a natureza ou um acidente tirou a possibilidade de informar-se das leis em geral, também todo aquele a quem qualquer acidente, que lhe não seja imputável, tirou os meios para informar-se de qualquer lei, será desculpado quando não a observar e, para falar em termos próprios, para ele essa lei não é lei. Torna-se, portanto, necessário examinar neste lugar quais os argumentos e sinais suficientes para o conhecimento do que é a lei, quer dizer, do que é da vontade do soberano, tanto nas monarquias como nas outras formas de governo. Em primeiro lugar, se for uma lei obrigatória para todos os súditos sem exceção, e não estiver escrita ou de

O que gera tremenda estranheza é o fato de o STF ter se posicionado na ADI 4983, em um primeiro momento reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, e depois mudando seu posicionamento, regulamentando a Lei do Estado do Ceará sobre a vaquejada como “atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará”.

De todo modo, ainda se poderia questionar qual teria sido o verdadeiro significado da mudança de posicionamento do STF, uma vez que o fundamento do viés cultural se sobrepôs ao fato de os animais sofrerem tratamentos cruéis, conforme apontados pelos experts por intermédio de laudos técnicos.

A respeito das tradições, Giddens (2000, p. 56-57) enfatiza que elas se caracterizam pelo ritual e a repetição, os quais, no entanto, evoluem ao longo do tempo. Nesse sentido, entende-se que as vaquejadas, com seus rituais e repetições, a despeito de modificações, constituem uma tradição que se pretende em parte fixa.

Por sua vez, atualmente, a vaquejada é encarada como um grande negócio. Os organizadores cobram ingressos para determinado público com poder aquisitivo para acolher esta proposta, movimentando milhões de reais em suas realizações. Neste sentido, vejam-se abaixo dados específicos sobre esta atividade: Arenas lotadas, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, tratados como celebridades. Não, não se trata de nenhum campeonato de futebol, esporte considerado a paixão nacional. Os vultosos números se referem às vaquejadas, festas que há mais de 40 anos conquistaram o Nordeste brasileiro e que a cada ano avançam para outras regiões do País. De acordo com a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos. "No Nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano", afirma o especialista na competição e responsável pelo site Portal Vaquejada, Fabio Leal. Fato é que as tradicionais festas nos últimos

algum outro modo publicada em lugares onde deles possam informar-se, trata-se de uma lei de natureza. Porque tudo que os homens conhecem como lei, não através das palavras de outros homens, mas cada um através de sua própria razão, deve ser válido para a razão de todos os homens, o que não pode acontecer com nenhuma lei a não ser a lei de natureza. Portanto as leis de natureza não precisam ser publicadas nem proclamadas, pois estão contidas nesta única sentença, aprovada por todo o mundo: Não faças aos outros o que não consideras razoável que seja feito por outrem a ti mesmo. (HOBBS, 1652, p. 76).

anos se transformaram em um negócio milionário, reunindo empresários, criadores de cavalos e empresas. Entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas girem algo em torno de R\$ 50 milhões por ano. "A vaquejada é uma paixão que atrai um grande público e, conseqüentemente, muitos investidores", explica o empresário e criador Jonatas Dantas. (SAVANACHI, 2010, p. 01).

O processo civilizatório se compõe de uma percepção de cultura plural e que acolha o meio ambiente para as gerações futuras. A diversidade e a complexidade de expressões nessa seara farão sempre crer na existência de culturas. A convivência entre elas, com as suas peculiaridades e até permeabilidades possíveis deverão, sempre, contar com a proteção e as garantias diversas oriundas da lei, do direito criado pelo Estado, inscrevendo-se, assim, definitiva e claramente, os direitos culturais como espécies do gênero maior (em todos os sentidos) dos direitos humanos.

Por sua vez, os direitos culturais se revelam e se realizam melhor quando e quanto maior é a consciência da condição de cidadania dos membros componentes de um povo. Dessa forma, o Estado brasileiro chama para si a responsabilidade de proteger o livre acesso aos bens e direitos culturais, permitindo com isso que os cidadãos possam atuar com total desenvoltura nesse campo, fazendo valer as verdadeiras condições de criar, de produzir arte e cultura em meio à diversidade, estabelecendo os aspectos de sua identidade como indivíduos e como entes que compõem uma grande coletividade que se quer ver e fazer desenvolvida, assumindo também os indivíduos os seus papéis de responsáveis pelo protagonismo social.

Francisco Cunha Filho assim define os direitos culturais:

Aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro [...] sempre com vistas à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 34).

Não cabe, decerto, ignorar que as vaquejadas, em sua origem, encontravam raízes das quais participavam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Por isso, decorre serem manifestações estratégicas para o Estado coibir, pois não é possível manter o discurso contraditório de que

agressões devem ser mantidas em nome de uma concepção de cultura instrumentalizada pelo espetáculo, para fins econômicos.

No caso da vaquejada, seus defensores alegam que ela é um elemento arraigado em nossa cultura, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, além de servir de atrativo para o incremento do turismo, movimentando a economia local, com a geração de vários empregos sazonais (SILVA, 2007, p. 29).

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215 da Constituição Federal. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É o que ensina Álvaro Luiz Valery Mirra:

Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código florestal, a Lei de proteção à fauna, o Código de águas, a legislação sobre proteção do patrimônio cultural, etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador. (MIRRA, 1994. p. 179).

A Constituição Federal de 1988 afirma, em seu art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, CF 1988).

O termo “crueldade”, aqui, pode ser aplicado em sentido amplo, no qual se enquadram o rodeio e a vaquejada. Nesse ponto, percebe-se um conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, surgindo a dúvida de, até que

ponto uma manifestação pode se basear apenas em questões culturais para justificar a práticas de ações cruéis e/ou dolorosas contra animais. (FIORILLO, 2006, p. 117).

Não se quer aqui comparar o entretenimento de animais em zoológicos com práticas culturais como a tão famosa vaquejada, em que a ocorrência de maus-tratos aos animais é ínsita e visivelmente apreciada ao modo de sua realização. E não há dúvidas quanto ao fato de que a crueldade intrínseca a esse tipo de “esporte”, não permite a prevalência do valor cultural em detrimento à proteção do meio ambiente, conforme dispõe o texto constitucional no sistema de direitos fundamentais. O que se pretende demonstrar é que expressão crueldade, constante da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infligidos aos animais, sejam eles aparentem ou não (SOUZA FERNANDES, 2017).

De modo reflexivo, o Professor Lenio Streck, em artigo publicado na ConJur em junho de 2013, já havia se manifestado com propriedade sobre a ineficiência como meio normativo do crime de maus-tratos ser considerado apenas crime ambiental:

É no mínimo curioso. Quem sofre a dor é o animal, a vida que se esvai é do animal, mas a vítima não é ele. Um animal que é queimado, que tem a pata ou a língua cortada, que é espancado, como tantos são diariamente, nenhum deles é vítima. Se tem dono, a vítima é o proprietário. Se não tem, se selvagens são considerados, a vítima é a sociedade (direito difuso). Nunca o animal, ele mesmo, em si. Simples assim. Uma engenhoca jurídica para sair do paradoxo de afirmar que o próprio animal é a vítima e ainda assim é objeto. (STRECK, 2013).

Ainda assim, é o crime ambiental do art. 225, VII, da Constituição Federal que incrementa, com força normativa constitucional, o art. 32 da Lei 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais – para o desprestigiado crime de maus-tratos, na defesa jurídica dos animais (AGUIAR, 2019, p. 2).

Veja-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CF, 1988).

A partir desse artigo, pode-se sugerir que o poder constituinte teve como principal fundamento assegurar a proteção da fauna vedando, dentre outras, as práticas que “submetessem os animais a crueldade”, assegurando a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, abrangendo o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural.

Sobre o direito ao meio ambiente (3ª geração), ensina Bonavides (1993, p. 481):

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 1993, p. 481).

Pode-se dizer que atualmente existe o entendimento de que se deveria afastar toda e qualquer prática que colocasse em risco a vida dos animais, ou que eles fossem submetidos aos maus-tratos, ainda que sob a justificativa dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou desportivo.

Neste sentido, esclarece Machado (2011, p. 885):

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a ‘farra do boi’ estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co-autoria, os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados ‘rodeios’ ou ‘vaquejadas’, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do ‘sedém’ – aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As ‘brigas de galo’ são consideradas atos de crueldade contra animais.

O tema em comento é deveras complicado. Há, de um lado, os que defendem os animais e, de outro lado, os que defendem o direito à cultura. O que se tem certeza sobre a vaquejada, é que ela é uma festa popular, na qual movimenta

milhões em um único ano. Os organizadores desse evento alegam que essa prática gera emprego e movimentação a cidade, trazendo o crescimento.

A vaquejada é tida como um grande negócio. Os organizadores cobram ingressos para determinado público com poder aquisitivo para acolher esta proposta, movimentando milhões de reais em suas realizações. Neste sentido, vejamos abaixo dados específicos sobre esta atividade:

Arenas lotadas, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, tratados como celebridades. Não, não se trata de nenhum campeonato de futebol, esporte considerado a paixão nacional. Os vultosos números se referem às vaquejadas, festas que há mais de 40 anos conquistaram o Nordeste brasileiro e que a cada ano avançam para outras regiões do País. De acordo com a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos. "No Nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano", afirma o especialista na competição e responsável pelo site Portal Vaquejada, Fabio Leal. Fato é que as tradicionais festas nos últimos anos se transformaram em um negócio milionário, reunindo empresários, criadores de cavalos e empresas. Entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas girem algo em torno de R\$ 50 milhões por ano. "A vaquejada é uma paixão que atrai um grande público e, conseqüentemente, muitos investidores", explica o empresário e criador Jonatas Dantas. (SAVANACHI, 2010, p. 01).

Na concepção dos organizadores, é perceptível a preocupação com o negócio e a não preocupação com o animal. Parece que o boi, o bezerro, o cavalo não têm valor nenhum, sendo colocado em segundo lugar, transmitindo mais uma vez a ideia de um pensar antropocêntrico, ou seja, colocando o homem como ser superior aos demais.

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer. (GREIF, 2008, p. 04).

Diversos foram os argumentos sobre a permanência da vaquejada, como: as vaquejadas modernas usam protetores de caudas e a caixa de areia na pista é mais alta para que o animal sofra menor impacto na queda, houve o fortalecimento da cultura nacional, além de atração turística que gera emprego e renda; os defensores da PEC que regulamenta a vaquejada e os rodeios argumentam que além da questão cultural, a vaquejada movimenta R\$ 600 milhões por ano, gerando ainda 120 mil empregos diretos. Argumentam ainda que foram implantadas novas regras que asseguram o transporte adequado do animal, garantia de água e alimentação, bem como a presença de médico veterinário.

Já os que são contrários alegam que: laudos técnicos comprovaram maus-tratos aos animais. A vaquejada faz parte de um tipo de turismo contra a corrente mundial dos direitos dos animais e que a forma de contenção dos animais, antes das provas, já os coloca em estresse e não há garantias de que os eventos sejam fiscalizados.

Nessa toada, os questionamentos que surgem é: Se agora houve alteração nas canchas onde o boi vai ser derrubado, antes essa prática era feita de que forma? Havia areia suficiente para o boi cair? O protetor de cauda serve para que fim, já que o boi vai ser puxado pelo rabo? Qual o fortalecimento da cultura nacional passou a vaquejada, a ponto de causar dor a um animal sob os argumentos de uma prática cultural? É possível dizer que houve um avanço na cultura nordestina referente a essa prática? Todas essas questões são difíceis de serem respondidas, pois não há justificativas que corroborem com a continuidade dessa prática, já que de outra banda diversos laudos técnicos, elaborados por profissionais apontam que os animais sofreram algum tipo de agressão, seja ela física ou psicológica.

Para que se possa reconhecer um precedente judicial sobre direitos dos animais, é preciso identificar se o Poder Judiciário nele diferencia, como devido, o direito dos animais do direito ambiental. Tratar da proibição da crueldade para com os animais como uma demanda em favor da proteção do meio ambiente, em favor das gerações atuais e futuras, não pode representar um exame dos fundamentos que compõem o núcleo do direito dos animais. Objetivamente, os direitos dos animais indicam que os animais seriam titulares de certos direitos subjetivos reconhecidos em favor dos seres humanos. Corresponderia não tanto a uma nova categoria de direitos, mas a uma nova categoria de sujeitos. (XAVIER, 2017, p. 06).

Mesmo o Brasil tendo diversas normas visando à proteção ou o direito dos animais à proteção contra tratamento cruel e contra maus-tratos é um direito

ambiental. O direito ambiental, na teoria clássica de Norberto Bobbio, é um direito de *terceira geração*, fundado na solidariedade e caracterizado por ser um direito difuso, coletivo, universal e fundamental.

Em nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, foi a primeira a estabelecer direitos e a garantir a proteção dos animais. Pela Declaração, os animais não devem ser humilhados para simples diversão ou para ganhos comerciais e, ainda, não devem ser submetidos a sofrimentos físicos ou a comportamentos antinaturais.

No ano 2000, após debate iniciado em 1987, a ONU editou a Carta da Terra, um documento elementar e principiológico para o desenvolvimento sustentável, contendo, inclusive, regras de proteção aos animais. O art. 14 da Carta da Terra determina que o Ser Humano deva tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária.

Já o artigo 15 garante aos Seres Vivos tratamento que impede a crueldade aos animais mantidos em sociedades humanas e a proteção dos animais selvagens de métodos de caça. No Brasil, destacam-se as seguintes normas de proteção aos animais: a) a Constituição Federal, artigo 225, §1º, inciso VII, que prescreve o dever do Estado e da Coletividade na defesa e preservação da flora e da fauna, vedando a crueldade contra animais; b) a Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605/1998, no art. 32, que tipifica como crime a prática de abuso e de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados; e c) o Decreto-Lei n.º 24.645/1934, que define a responsabilidade do Estado pela tutela dos animais existentes no país e define a conduta relativa aos maus-tratos.

3.2 DIREITO ANIMAL (SERES SENCIENTES) E DIREITOS DA EXPRESSÃO CULTURAL: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS E EMBASAMENTO

O Direito dos Animais é considerado um novo e desafiador ramo do Direito, uma vez que visa à proteção dos animais considerando-os como seres detentores de vida, na sua essencialidade e, portanto, titulares de direitos.

O ordenamento jurídico brasileiro classifica os animais como bens semoventes; assim o artigo 82 do Código Civil de 2002 determina-os como bens móveis, por serem suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, ou seja,

formam a consideração de propriedade privada, disfarçadas dos elementos de uso, gozo e livre disposição.

Por tais razões, a natureza difusa demonstra-se mitigada, levando em consideração a visão predominante dos animais como propriedade. Nessa perspectiva, o tratamento recebido pelo Direito aos animais acarreta um binômio, há uma relevante contradição, pois ora é composto de uma tutela protecionista, ora é objeto vinculado ao desejo de seu dono.

Esse pensar sobre os animais foi trazido pelo filósofo francês René Descartes (1596-1650) e se funda basicamente em dois argumentos:

Animais são seres autômatos, desprovidos de sensações e sentimentos; e animais são desprovidos de razão e linguagem que lhes possibilite elaborar conceitos e exprimir desejos. Como só seres humanos são portadores dessas características, apenas eles são portadores de direitos, pois apenas para eles a vida, a liberdade e a integridade física e psíquica são um bem precioso. Animais não têm interesse particular em continuar vivendo, nem em serem protegidos do sofrimento físico (pois suas respostas a estímulos externos são mecânicas, e o sofrimento envolve uma elaboração mental que exige uma racionalidade que lhes falta) nem em serem livres (pois não têm um "conceito" de liberdade). (DESCARTES, 1993, p. 22).

O movimento de direitos dos animais caracteriza-se pelo reconhecimento de que animais possuem os mesmos direitos que o ser humano quanto à proteção e à vida, e que esses direitos não podem ser negociados. Animais têm interesse na vida e existência continuada e jamais devem ser usados como recursos, ainda que se provem benefícios para o ser humano ou para maior número de animais.

Não é de hoje que se escuta falar em seres sencientes. Mas o que seria um ser senciente?

Conforme a professora Rita Leal Paixão:

Para VanDeVeer (1986:234), senciência pode ser expressa como a "capacidade de experimentar satisfação ou frustração". Mas quem são os seres sencientes? Pelo menos em mamíferos e as aves acredita-se que exista uma "vida mental", conferindo-lhes a característica de "seres sencientes" (Dennet, 1997: 62, Regan, 1998: 43, DeGrazia, 1996: 40). Também existem evidências de que todos os vertebrados podem ter a habilidade de experimentar a dor de alguma forma (Smith & Boyd, 1991: 66). Nesse caso, a ideia da "dor experimentada" (Dennet, 1997: 89) é o que confere relevância ao ser senciente dentro de uma abordagem ética, isto é, a "experiência negativa" que deve ser evitada de acordo com o "interesse individual". Embora seja possível admitir que a discussão sobre "senciência" encontra-se "aberta", interessa mais no momento destacar as repercussões morais desse debate. De acordo com VanDeVeer (1986: 234), aceitar a senciência é rejeitar a visão antropocêntrica de que ser membro da nossa

espécie é o único critério correto para entrar na esfera moral. Portanto, ter senciência é suficiente para se ter status moral (VanDeVeer, 1986: 234), isto é, suficiente para pertencer à "comunidade moral" ou para "entrar na esfera moral". (PAIXÃO, 2005. p. 229-40).

Nesse sentido, é acertado dizer que os animais são dotados de sentimentos, sentimentos estes que podemos classificar como, dor, sofrimento, alegria, etc., e que fazem parte também dos seres humanos. Taxarmos os seres sencientes. Como simples animais apenas e mantendo a ideia de que eles apenas devem servir ao homem, é continuar com a visão antropocêntrica de que o homem é o ser mais importante de todos e que, por isso, podem dispor e usar os animais da forma que quiserem.

Em julho de 2012 um renomado grupo de neurocientistas, então reunidos na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que veda a submissão de animais à crueldade (artigo 225 par. 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98).

Deste modo, ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo senciência acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos. A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da senciência.

Em sua derradeira obra, "A expressão das emoções no homem e nos animais" (1872), Charles Darwin antecipou as principais questões objetos de interesse pelos etologistas modernos, mostrando que o animal expressa sentimentos diversos como alegria, tristeza, raiva, ternura, apatia, medo ou sofrimento.

As observações do naturalista inglês, que se opuseram à perniciosa concepção cartesiana de que os animais seriam criaturas desprovidas de mente (teoria do animal-machine), restaram confirmadas pelos cientistas do século XX.

Mais recentemente, estudos de neuroanatomia comparada e de similitude genética em análise de DNA reforçaram a conclusão de que a nossa diferença em relação aos animais é apenas de grau.

A Declaração de Cambridge mostra-se reveladora no sentido de que a essência de homens e animais sencientes é a mesma, o que muda é apenas a aparência. Segundo Philip Low, que a subscreveu, as mesmas estruturas cerebrais que produzem a consciência em humanos existem nos animais, seguramente nos mamíferos e nas aves, os quais possuem substratos neurológicos que lhes permitem experimentar estados emocionais diversos. O direito, assim como a bioética, não pode permanecer indiferente a esses fatos. (LEVAL, 2015, p. 02).

A senciência é um mecanismo de defesa visto no mundo animal, que serve como um alerta para situações potencialmente nocivas à vida do indivíduo. Ao desencadear-se o mecanismo da dor, o indivíduo protege-se, afasta-se da fonte da dor, para preservar sua vida. Este ato é muitas vezes instintivo e isso se percebe num ser humano também. Ao retirar a mão do fogo, por exemplo, o ser humano reage antes de seu cérebro interpretar o estímulo racionalmente. Se nos fosse necessário compreender o que é fogo antes de instintivamente nos protegermos dele, estaríamos arriscando nossa vida.

Por outro lado, tampouco nos animais não-humanos a resposta ao perigo é meramente instintiva. A capacidade de interpretar é fundamental. Pensemos em gazelas, búfalos, zebras e outros animais que são presas de animais carnívoros: eles precisam interpretar os sinais da aproximação do predador – cheiros, sons, imagens – antes de estarem diante dos mesmos, caso contrário estariam em séria desvantagem; da mesma forma os predadores precisam interpretar cheiros, sons, imagens para localizar as presas e aproximarem-se sem ser notados.

A decorrência lógica do conceito de senciência é, portanto, que todo ser senciente tem interesse na vida; e na liberdade e integridade física e psíquica sem as quais sua vida, se não estiver encerrada, será uma vida limitada, e, portanto, fonte de sofrimento. De que adianta a um ser senciente viver enjaulado, incapaz de expressar livremente seus instintos e perseguir seus interesses? (CHAVES, 2008, p. 04).

É fato de que os animais sencientes não possuem o discernimento de irem perante o juiz pleitear seus direitos, porém nem uma criança de dois anos ou de cinco anos possuem essa capacidade, mas daí não podemos classificá-los (os animais) como objetos apenas, de uso ou a serviço do ser humano.

Já Peter Singer defende que a luta pela libertação animal é uma tarefa árdua, porque, infelizmente, os animais são incapazes de exigir sua liberação ou protestar contra as condições impostas a eles. Dessa forma, conclui dizendo:

Os seres humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornarmos esse planeta inadequado para seres vivos. Continuará a nossa tirania a provar que a moralidade de nada vale quando se choca com o interesse pessoal [...]? Ou nos erguemos ante o desafio e provaremos nossa capacidade de genuíno altruísmo pondo fim à cruel exploração das espécies sob nosso poder, não porque sejamos forçados a isso por rebeldes ou terroristas, mas porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? A maneira como respondemos essa pergunta depende da maneira como cada um de nós, individualmente, a responde. (SINGER, 2004, p. 281).

O princípio da proteção das manifestações culturais é amparado pelo artigo 215, §1º, da Constituição Federal. Enquanto isso, o princípio da proteção do meio ambiente é amparado pelo artigo 225, §1º, VII da mesma Constituição.

Diversas normas de direito possuem suas lacunas e não seria diferente com a Constituição Federal, em especial aos artigos envolvendo a liberdade de expressão cultural e o direito ao meio ecologicamente equilibrado e a proteção dos animais. Em virtude disso, quando há um conflito entre normas aparentemente contraditórias, torna-se necessário buscar a melhor solução para o caso em comento.

Como em outros países, quando há um possível conflito entre normas Constitucionais, entra em cena o órgão máximo da jurisdição para analisar e dizer o direito. No caso do Brasil essa tarefa é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ao qual desempenha um papel importante, que é a garantia que a Constituição da República seja respeitada e seguida por todos. Nesse cenário que se apresenta seria a colisão entre princípios, sendo de um lado a proteção do meio ambiente e, do outro, o da proteção às manifestações das culturais.

É notório o quão difícil é fazer essa separação do que é certo e do que está errado, ou o que seria melhor; decidir em favor da diversão, da cultura, da livre expressão cultural ou decidir em favor de animais que são expostos em arenas para serem machucados e, muitas vezes, terem seus rabos arrancados? São questionamentos difíceis e cabe ao direito essa decisão, tentando ao máximo decidir de forma coerente e concisa em prol da coletividade.

O direito de preservação do ambiente constitui um direito humano de terceira geração atrelado ao um direito igual na sua coletividade, sugerindo-se a um poder atribuído a todos os humanos. O reconhecimento desse direito de usufruir e dispor de forma coletiva, assim como o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado constitui uma condição elencada na Constituição Federal de 1988.

A Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, ao não considerar cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” (e este é conceito extremamente vago, no qual múltiplas práticas podem ser inseridas), colide na raiz com as normas constitucionais de proteção ao ambiente e, em particular, com as do art. 225, § 1o, VI, que impõe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais à crueldade (inciso VII).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde que orientadas pelo direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado. Não se devem admitir atividades lesivas ao ambiente e que tratem animais de modo cruel. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de realizar eventos culturais e esportivos, submeter espécies animais às práticas violentas e cruéis.

Evidencia-se, portanto, conflito aparente entre o dever de proteção ao ambiente, consubstanciado na vedação de tratamento cruel à fauna, e a proteção às manifestações culturais e práticas esportivas (arts. 215 e 217 da CR). Interpretação sistemática impõe que ambas as dimensões sejam analisadas à luz dos demais preceitos do texto constitucional, de maneira que não é possível extrair da Constituição autorização para impor sofrimento intenso e para mutilar animais, com fundamento no exercício de direitos culturais e esportivos.

Silvana Andrade, presidente da Anda (Agência de Notícias de Direitos Animais), destaca que a vaquejada traz sofrimento aos animais.

A cauda é uma extensão da coluna vertebral, rica em vasos sanguíneos. O tranco [que o animal sente ao ter o rabo puxado enquanto foge] gera fraturas, descolamento da cauda e problemas ortopédicos graves. Lesões graves podem matar”. Outra questão é o negócio, que apesar de a PEC usar o argumento cultural, o principal motivo para a defesa da vaquejada é econômico. “O fato de você institucionalizar uma coisa com a qual você ganha dinheiro e ter uma lei permitindo isso não tira a crueldade do ato”. Em relação a tradição ela diz: É relativa. Há exagero em dizer que a vaquejada

é uma tradição cultural consolidada. Ela afirma que, apesar de ter origem na atuação de vaqueiros no Século 19, a prática teria se tornado um grande espetáculo apenas a partir da década de 1980. (FABIO, 2017, p. 02).

Para demonstrar o que a vaquejada produz ao animal, são mostradas algumas fotos tiradas nesses eventos, obtidas nos sites de busca na internet:

Figura 1 – Derrubada do boi na vaquejada



Fonte: [Pinto News \(2011\)](#)

Figura 2 – Boi sendo puxado pelo rabo para ser derrubado na arena



Fonte: [Pinto News \(2011\)](#)

Figura 3 – Boi com a perna quebrada após ser derrubado



Fonte: [Pinto News \(2011\)](#)

Deve-se observar que a expressão “maus-tratos” necessita uma melhor compreensão pelas pessoas. Maus-tratos, no entendimento popular, significa prática de algum tipo de delito, privação de alimentação, castigos ou trabalhos excessivos dentre outros significados. Porém, o significado de “maus-tratos” tem uma conotação que vai além das acima apontadas. As condições de vida dos animais em zoológicos, por exemplo, são precárias. Precárias porque os animais vivem em ambientes, muitas vezes, pequenos e até mesmo sujos, o que poderia tornar o ambiente desagradável e inapropriado. Ademais, por mais que o ambiente artificial seja similar ao natural, não se conseguirá combinar todos os elementos fornecidos pela natureza e necessários ao ser vivo.

Situação semelhante é o ambiente em que os frangos ou galinhas ficam nas granjas. As galinhas ficam, por quase dois anos de sua existência, enclausuradas em gaiolas que ficam posta de forma angular, dividindo a cela com outras galinhas, sem a possibilidade alguma de poderem abrir as asas e sem sequer, ao menos, poderem esticar as pernas. Como se percebe, essa também é uma forma de crueldade aplicada a animais.

Diferentemente das constituições anteriores, a tutela do ambiente possui capítulo específico na Constituição da República de 1988, que estabeleceu para o poder público e a coletividade dever de preservar o ambiente e consagrou direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de direito fundamental cunhado e destinado a tutelar pelos interesses dos humanos, tanto das gerações atuais quanto das futuras. Como os demais direitos fundamentais, o direito a ambiente ecologicamente equilibrado é

indisponível e inalienável e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer.

Ao mesmo tempo em que a sociedade, em sua maioria, volta os olhos a determinados direitos pertencentes a animais não humanos, como por exemplo, o direito de não serem submetidos a maus tratos, e maus tratos aqui tem um valor único, qual seja, o de não causar danos físicos, infelizmente o homem se esquece dos danos psicológicos que os animais sofrem devido à qualidade de vida a que são obrigados a se sujeitarem quando em confinamento. A razão para esse tipo de tratamento aos animais é pautada no fato de que os animais possuem status de propriedades, ou melhor, de coisas, logo, o domínio que o homem tem sobre eles os posiciona necessariamente em uma escala inferior, assim como, fazendo um paralelo, na época da escravidão, em que os escravos eram vistos como propriedades de seus mestres. (FERNANDES, 2017, p. 88).

É perceptível o avanço que a sociedade vem passando, de forma a reconhecer os animais como parte integrante de todo o cenário, dando a eles o direito de viverem em liberdade como os humanos. Essa concepção de igualdade de direitos é algo que cada vez mais será o fundamento de toda a existência, tratar todos os seres vivos de forma igualitária, não no sentido de eles virem a fazer negócios jurídicos, mais sim de terem o direito de viver livres.

A violência contra os animais é algo constante, praticada por pessoas que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser senciente, que sofre, tem necessidades e direitos, por isso a importância da atuação dessas organizações, como afirma Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros quando aduz:

Cada vez mais essas organizações são as responsáveis pela elaboração de leis de proteção ambiental e de conscientização do Poder Judiciário, tanto por influência deste, quanto da atividade ímpar praticada pelos membros do Ministério Público. A omissão participativa da coletividade e dos órgãos do Poder Público poderá resultar em um prejuízo incalculável que será suportado por toda a humanidade, haja vista a natureza difusa do direito fundamental à proteção ambiental. (MEDEIROS, 2013, p. 164).

É necessária uma reformulação de novas concepções morais e políticas e da consolidação dos atuais instrumentos jurídicos, trazendo também a criação de novos entenderes de proteção, desvinculados apenas dos fatores econômicos, mas sim de um valor mais humanista e sendo transmitidos aos seres sencientes.

É necessário reconhecer no animal o seu valor, sua presença, que por mais indiferente e sensível que ele seja, ele é consciente, que a todo momento ele poderá provar da dor, da alegria, do afeto. Enxergá-los sob um viés de cunho protecionista

e estabelecer regras e ações jurídicas livres de pensamentos antropocêntricos, na qual o único sujeito de direitos seria o próprio homem é indispensável, dando assim o direito de os animais também serem usufrutuários da natureza.

A ética ambiental não estabelece barreiras entre as espécies e a mesma noção do justo que a inspira deve ser considerada em relação a todos os seres vivos. A Declaração de Cambridge abriu caminho para uma postura mais compassiva ao reconhecer cientificamente a sentiência nos mamíferos e nas aves, além do polvo, restando às outras espécies ainda não contempladas o benefício da dúvida.

Se o direito dos animais é movido pelo mesmo espírito do justo que deve inspirar o direito dos homens, a sentiência surge como sua pedra de toque. Nestes tempos de perplexidade e violência, em que a competição se sobrepõe à solidariedade, em que o prazer do consumo vale mais do que a vida consumida, em que a vaidade e a ambição esmagam as utopias, é preciso agir com benevolência perante o outro.

Saber enxergar, em cada ser, a insólita aventura do efêmero, a iluminação que se irradia da noite mais profunda, a verdade que se traduz em olhares, gestos, cores e sons. Ver os animais como seres sensíveis, nossos companheiros de tempo e de espaço, não como meros recursos de uma natureza que o homem ainda teima em destruir.

A urgência de novas interpretações éticas sobre a ação humana, sejam elas sobre questão cultural ou ambiental, enquanto causadora das crises ecológicas e a necessidade de buscar novos fundamentos que possam servir como algo que guie o agir humano se faz necessário, uma vez que os animais não poluem o planeta, eles não fazem motim, não fazem greves, não fazem construções, eles simplesmente necessitam de pessoas que lutem pelos seus direitos, direito de viver.

4 INSTRUMENTOS LEGAIS E DISPONÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DAS PRÁTICAS QUE ENVOLVAM ANIMAIS

A busca pela proteção dos animais está cada vez mais ganhando espaço em nossa sociedade. Inúmeros instrumentos jurídicos foram criados a fim de garantir mais direitos aos seres sencientes. Eles estão presentes em nosso planeta desde o surgimento da Terra e está inserida em nossa legislação desde 1934, quando o Presidente da República Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei 24.645/34, uma lei que estabelecia medidas de proteção aos animais. Com o passar dos anos foi se criando uma maior preocupação com os animais desde o surgimento de legislações nacionais e internacionais.

Conforme estudo publicado na Revista Brasileira de História (Rev. Bras. Hist. vol.37, nº 75, São Paulo, May/Aug.2017. Epub Aug. 17,2017), denominado “União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX”, desenvolvido pela Professora Natascha Stefania Carvalho de Ostos, do Departamento de História da UFMG, a criação da primeira lei protetiva brasileira só se deu após intensa luta política:

Assim é que, buscando diálogo e aproximação com o governo, a União Internacional Protetora dos Animais alcançou, no ano de 1934, uma grande vitória no que concerne à criação de uma legislação protetora dos animais no Brasil. (...) Em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, no dia 4 de maio de 1934, a UIPA dirigiu um memorial diretamente “Ao sr. Getúlio Vargas”, recordando ao mandatário que “quase todas as nações do globo possuem leis a respeito”, mas que no Brasil as normas “não são extensivas a todos os animais existentes no território nacional. (OSTOS, 2017, p. 4).

O texto continha um apanhado histórico da legislação de alguns países e informava que, no caso do Brasil, projetos de lei sobre o tema foram apresentados ao Congresso Nacional nos anos de 1912, 1914, 1922 e 1929, sem sucesso. O relato é valioso, pois mostra que a luta pela causa animal no país foi um processo contínuo de ação organizada com várias frentes de atuação, incluindo pressão junto aos legisladores, a ponto de a matéria chegar várias vezes ao Legislativo, o que demonstra a ressonância da questão animal em uma parcela da sociedade brasileira. (...).

O artigo escrito pela UIPA no jornal paulista era uma interpelação pública dirigida ao presidente, “a União Internacional Protetora dos Animais, de S. Paulo,

pede vênia para submeter à apreciação de v. exa. o projeto de lei incluso, rogando a v. exa. se digne transformá-lo em lei". (OSTOS, 2017, p. 04).

O texto completo do projeto foi transcrito no jornal e assinado por Affonso Vidal, um dos editores da revista Zoophilo Paulista. Para surpresa da entidade, seus apelos surtiram efeito, pois no dia 10 de julho de 1934 Getúlio sancionou decreto que estabelecia "medidas de proteção aos animais" (OSTOS, 2017, p. 04).

O fato foi alardeado pela UIPA como uma vitória da própria agremiação, já que a lei aprovada seguia integralmente o texto criado no seio da entidade, tendo esta recebido "comunicação telegráfica diretamente do Palácio do Catete, firmada pelo Sr. Luiz Simões Lopes, informando haver o chefe do governo provisório assinado, ontem, o decreto que orientará, em toda a República, a proteção aos animais, e de cujo anteprojeto é autor o Sr. Affonso Vidal, um dos esforçados diretores da referida sociedade protetora". (OSTOS, 2017, p. 04).

Após a criação do Decreto Lei 24.645/34, foi a vez da Lei 9.605/98, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, Lei 24.645, 1934).

Temos também a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 225 estabelece o seguinte:

Artigo 225 § 1º. Cabe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CF, 1988).

Tivemos um grande avanço na proteção dos animais no que se refere à criação da declaração dos Direitos dos Animais de 1978. Possuindo 14 artigos apenas, essa declaração surge em um momento em que a ideia de proteção aos animais não era algo significativamente presente na sociedade.

A declaração começa, em seu preâmbulo, com os seguintes dizeres:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Art. 1º – Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência.

Art. 2º – a) cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º – a) nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis. b) se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4º – a) cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º – a) cada animal que pertence a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie. b) toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito. (ONU, 1978).

Percebe-se que essa declaração buscou dar aos animais ou sencientes uma melhor proteção, estabelecendo que eles sejam iguais e merecem respeitos e, acima de tudo, de que o animal senciente deva ter uma vida digna e ter a chance de uma vida plena, saindo da ideia com já trazido anteriormente, uma ideia antropocêntrica utilitarista de que o animal deve servir ao homem, tão somente.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, na qual o Brasil é signatário, elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". (ONU, 1978). O art. 14 da Carta da Terra, criada na RIO+5, diz que devemos tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária.

O Brasil possui uma excelente legislação no trato com animais, inclusive nossa Constituição Federal. Desse ponto de vista e por meio dessas leis, possuímos o condão de remediar o sofrimento ou de aumentar o sofrimento empregado aos animais, especialmente os que são usados em práticas desportivas.

O que precisamos entender é que, embora o animal não possa falar, ele merece todo nosso respeito e proteção. Assim Oliveira (2007, p. 207) afirma que:

Estender princípios básicos de igualdade de um grupo para outro não sugere que os dois grupos devam ser tratados da mesma maneira, mas sim que os interesses dos integrantes de certo grupo sejam considerados em relação aos outros, ponderando-se os aspectos positivos e negativos.

Mais recentemente, houve o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, na qual determina que os animais não humanos possuam natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Garantir a proteção dos animais foi um dos assuntos que mobilizou o Senado em 2019. Dois projetos de defesa dos animais foram aprovados e enviados para análise dos deputados.

O texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais, para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional e o PLC 17/2017 proíbe a eliminação de animais saudáveis pelos órgãos de controle de zoonoses e tem a intenção de incentivar a adoção de cães, gatos e aves saudáveis por meio de convênios do setor público com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais.

A eutanásia só é permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais. O PL 1.095/2019, do deputado Fred Costa (Patriota-MG), aumenta a pena para quem abusa, fere ou mutila cães e gatos. A pena atual, de detenção de três meses a um ano e multa, aumentará para pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. O texto prevê ainda a proibição de guarda do animal. A punição atual, prevista na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998), é aplicada para casos de violência contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A mudança será apenas para cães e gatos.

Embora o Brasil esteja avançando na busca pela proteção dos animais sempre surgem pensamentos divergentes, que visam o poder econômico e o avanço industrial do que a proteção dos seres sencientes, como é o caso da declaração de um deputado.

Pode-se exigir o uso de anestésico para abate de animais, uma vez que a lei estipula agora que os animais são sencientes e por isso não poderiam sofrer qualquer tipo de dor ao ser abatido. Imaginem quanto isso pode custar para todos os produtores de carne do país! Imaginem o valor que o kg de alimento poderá custar para nós consumidores! — disse. (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Não se pode conceber que, em pleno século XXI, estejamos mais preocupados com o dinheiro, com o valor econômico em vez de lutar pela proteção das espécies, dos animais, do planeta. Se continuarmos indo nessa linha de pensamento, não haverá mais espécie para as futuras gerações. Não se pode ver e não fazer nada para impedir, pois do contrário seremos coniventes com tudo de maléfico que ocorrer em nossa vida.

Já o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres.

É um avanço civilizacional. A legislação só estará reconhecendo o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente — destacou o senador na sessão plenária em que o projeto foi aprovado, em agosto passado. (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Ao passo que alguns se preocupam mais com o lado financeiro, avanços industriais, há os que lutam em prol de uma classe, diga-se, menos favorecida, a classe dos animais ou os não humanos.

Entre o que é certo ou errado existe uma linha muito tênue, em que faz dos indivíduos seres completamente diferentes, o que para um é certo para o outro é errado, e tudo isso vai depender de que lado você está. Por isso, ter uma posição unânime sobre os animais, a ponto de dizer até onde irão seus direitos, parece algo complicado e difícil de alcançar, especialmente pelo fato de a sociedade no geral ter crescido com uma ideia distorcida sobre o verdadeiro papel dos animais no planeta.

A senciência estabeleceu que essa fosse a capacidade de o animal sentir conscientemente a dor ou sentimentos, percebendo-se algo que muitas pessoas já entendiam; que os animais são capazes de vivenciar seus próprios sentimentos, como sentir dor, medo, felicidade, amor, raiva, alegria e muitos outros sentimentos.

Para exemplificar o que o direito está tentando internalizar em suas leis, cita-se um caso ocorrido na Argentina, o qual, por meio de uma decisão inédita, concedeu-se a uma orangotango chamada “Sandra” o status de “pessoa não humana”, que obteve o direito à liberdade. Sandra nasceu em 16 de fevereiro de 1986, no zoológico alemão de Rostock, e foi trazida para a capital Argentina em setembro de 1994. Segundo a justiça, ela tem sentimentos e, por isso, recebeu um habeas corpus. Um exemplo para toda a América Latina. (PIMENTEL, 2016).

A França também se destacou ao reconhecer, no seu ordenamento jurídico, os animais como seres sencientes. Por intermédio dessa situação, podemos perceber que houve uma preocupação com os animais sencientes, atingindo outras nações, tratando-os não mais como objeto ou coisas e sim como sujeitos de direitos.

Indo nessa concepção de reconhecimento aos não humanos, diversas foram as decisões que o Brasil teve nos tribunais superiores envolvendo as práticas que envolvam animais, muito embora estes próprios tribunais ainda não reconheçam o verdadeiro direito à dignidade aos não humanos.

Veja-se alguns julgados.

Recurso Extraordinário 153.531, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado pela 2ª Turma do STF em 03/06/1997: entendeu-se a manifestação cultural conhecida como “farra do boi” contrária à Constituição por submeter os animais à crueldade;

Agravo de Instrumento nº 1.398.439/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pelo STJ em 30/06/2011: manteve a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia pela proibição da exibição de animais pelo Circo Estoril, em virtude da crueldade contra os animais implícita à prática, destacando o voto que “apesar de não haver sinais de maus tratos e crueldade com os animais, vislumbra-se a negligência da empresa agravante com o bem estar dos animais, sem que sejam desenvolvidas atividades recreativas de estímulo dos animais, o que lhes causa comportamentos fixos”.

Agravo de Instrumento nº 1.182.430/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pelo STJ em 09/11/2009: manteve o entendimento pela constitucionalidade de lei municipal proibitiva do uso de animais em espetáculos circenses sob destacando-se em seu voto que “a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exprolam tais atividades. **A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso**”.

ADI 1856/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, julgado pelo STF em 26/05/2011: declarou a inconstitucionalidade de lei fluminense (Lei nº 2.895/98) permissiva à realização de rinhas de galo por estimular a prática de atos de crueldade contra animais. Destacando o descabimento de se considerar práticas como a rinha de galo e a farra do boicomo “*inocente manifestação cultural de caráter meramente folclórico*”. No mesmo sentido, a ADI 3.776, Relator Ministro Cezar Peluso, julgada em 14/05/2007 e a ADI 2.514. Relator Ministro Eros Grau, julgada em 29/06/2005. (JURIS WAY, 2014. Sem paginação)

Percebe-se uma maior preocupação com o animal, especialmente aqueles que são utilizados em práticas esportivas ou que os submeta a tratamentos cruéis. Estamos, aos poucos, perdendo esse modo de operar antropocêntrico que está enraizado em nossa cultura e passamos a tratar os animais de forma mais humanizada, pois mesmo que eles não estejam nessa categoria de seres humanos, dotados pela capacidade de lutarem sozinhos, eles são seres que respiram e possuem sentimentos, merecendo todo nosso respeito e proteção.

Ressalte-se ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que a defesa e preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado é dever jurídico do Poder Público e da coletividade, não só para a fruição da integridade ambiental das presentes gerações, mas também das futuras gerações (art. 225, caput).

Essa obrigação intra e intergeracional se articula com o princípio jurídico da solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I). Contudo, o dever de solidariedade é, à partida, um mandamento demasiado abstrato e indeterminado. A sua otimização aplicativa requer uma interpretação que explicita ou deduza deveres específicos.

Na questão envolvendo animais, o que gerou maior preocupação foi em relação à emenda 96/2017. A emenda em questão inseriu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que visa à proteção ao meio ambiente.

A saber:

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei

específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR). (BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, 2017).

Desse modo, parece que o STF deixa de observar a proteção dos animais decidindo de forma inesperada, permitindo assim que as práticas culturais envolvendo animais continuem a ser legais, como a vaquejada, uma vez que foi incluído pela EC/96 tal dispositivo.

Nesse sentido, o conceito de responsabilidade desenvolvido pelo STF trouxe a ideia de uma não ética em relação a deveres morais ecológicos ou socioecológicos, contribuindo para a densificação normativa do dever jurídico-constitucional na perspectiva da fruição da integridade ambiental das gerações presentes e futuras. Em suma, a conexão entre ética e tutela jurídica do ambiente se fundamenta a partir de conceitos como solidariedade e responsabilidade, em que todos sejam beneficiados, o que não ocorreu com a decisão, porque os mais fracos continuarão a sofrer com a ação do homem.

Hans Jonas descreve:

[...] se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição de sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial. Poderíamos ir adiante e afirmar que a solidariedade de destino entre homem e natureza, solidariedade recém revelada pelo perigo comum que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade própria da natureza, conclamando-nos a defender seus interesses para além dos aspectos utilitários. (JONAS, 2006, p. 230).

Já o contratualista John Rawls (apud Nussbaum) defende:

Os seres humanos devam ter obrigação direta com os animais (certos deveres morais), tendo em vistas possuem estes a qualidade de seres sencientes; entretanto, o tratamento não passa de compaixão e de humanidade. Rawls, baseado no pensamento kantiano em que se enfatiza a racionalidade, entende que a teoria do contrato não pode abranger questões de justiça, por faltar aos animais propriedades inerentes aos seres humanos. Apenas pessoas morais são sujeitos de justiça. (NUSSBAUM, 2013, p. 27).

Em contrapartida ao pensamento de John Rawls quanto aos deveres dos humanos com os animais não humanos, diz Nussbaum:

Nossas escolhas afetam a vida de espécies não humanas todos os dias e, muitas vezes, causa-lhes enormes sofrimentos. Os animais não fazem parte simplesmente da mobília do mundo, são seres ativos tentando viver suas vidas; e, muitas vezes, estamos no caminho deles. Tal fato parece problema

de justiça, não uma simples questão de caridade. (NUSSBAUM, 2013, p. 27).

Os direitos culturais protegem a integridade, a autonomia, a comunicação, a liberdade e a diversidade do indivíduo em suas relações básicas: nas formas de se expressar, nos seus modos de viver, fazer, na ocupação de espaços físicos para manifestação cultural, na construção e preservação de bens materiais e de documentos que contam sua trajetória e suas relações, nos artefatos descartados, nos monumentos e demais construções, etc.

Em decorrência da importância da cultura para a ordem jurídica baseada na dignidade humana e na liberdade, os direitos de acesso e fruição relacionados aos bens culturais se destacam da totalidade de direitos e são dotados constitucionalmente de maiores garantias frente ao Poder Público, especialmente com efeito vinculante para o legislador.

Por isso, o sentido dos direitos culturais fundamentais não é o de considerar toda e qualquer ação cultural possível sob sua proteção especial, mas sim de partir dos valores e conceitos previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição, para delinear os bens culturais merecedores de especial tutela.

Não se pode admitir que práticas culturais que coloquem a vida de animais sejam toleradas, simplesmente sob a proteção de ser um direito garantido pela Constituição. Maltratar animais, por mais insignificantes que para alguns possa parecer, eles (os animais) merecem respeito como qualquer outro ser que tem vida.

A proteção dos animais deve começar por aqueles que possuem o discernimento de entender o que é certo e o que é errado.

Não se deve fazer questionamentos como: E o que é certo ou errado? O que se sabe, é que animais são seres vivos e que, por si só, são merecedores de usufruir de sua vida como qualquer outro ser.

4.1 A ATUAÇÃO DO STF EM RELAÇÃO ÀS PRÁTICAS CULTURAIS

Ao longo dos anos, a atuação do STF em matéria ambiental teve um substancial avanço. Diversas decisões tiveram que ser tomadas, moldando assim o curso de nossa história. Casos mais complicados e difíceis como os que envolveram rituais religiosos e questões atinentes às práticas desportivas tiveram bastante repercussão nacional. É por isso que se inicia este capítulo trazendo a atuação do

STF em relação às práticas culturais, de modo que possa ser melhor compreendida essa temática.

Os direitos culturais estão declarados em diversos tratados e convenções internacionais. No âmbito das normas internacionais, tem especial influência na tratativa do tema pelo Brasil: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)¹¹ e o Pacto de São José da Costa Rica (1969)¹². Na América, a Organização dos Estados Americanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assumem a tarefa de tornar efetivo o direito cultural e o acesso aos bens culturais, numa perspectiva regional.

Em relação aos direitos culturais, o Pacto de São José da Costa Rica, OEA (1969), estabelece, no art. 26, a obrigação dos Estados Partes de adotarem medidas contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos para atingir, progressivamente, a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios. O Protocolo de San Salvador¹⁵, no mesmo sentido, declara o direito aos benefícios da cultura.

A cultura é algo inerente a todos os seres. Ela está presente na sociedade como algo que traz a história e a origem de uma civilização, que orienta povos, demonstra rituais, crenças, que desenvolve o conhecimento, a identidade de um grupo. Em nossas Constituições anteriores, não havia sido dado muita importância para tal temática. O Direito cultural na Constituição de 1934 nem fora tratado, sendo somente trazido, de forma muito superficial, na Constituição de 1937. Foi na Constituição de 1988 que literalmente o Direito cultural foi tratado com maior importância, sendo entendido como um Direito Coletivo, que deveria ser respeitado e garantido a todos os cidadãos.

Após estudos acerca da definição de Direitos Culturais, cita-se Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 24), para quem:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Segundo a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial de 2003, elaborado pela Conferência das Nações Unidas, em seu artigo 2:

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada “UNESCO”, em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003. *Referindo-se* aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966. *Considerando* a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura. *Considerando* a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural. Artigo 2: Definições Para os fins da presente Convenção, 1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão “Estados Partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção está em vigor.

5. Esta Convenção se aplica mutatis mutandis aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão “Estados Partes” se referirá igualmente a esses territórios. (ONU, 2003. p. 5).

Dessa forma, entende-se que Direitos Culturais são os direitos advindos de um grupo de pessoas, de uma sociedade que moldam os costumes, da organização, da vivência e da convivência com outros grupos e que juntos tornam possíveis

voltar-se ao passado lutando pela preservação histórica de uma nação e de um povo.

Cada vez mais a sociedade brasileira entende que a cultura é como uma identidade, sendo fator formador e reformador. É por isso, que muitas vezes, é complicado transmitir para um grupo que determinada ação que antes fora aceita como algo cultural passa a ser algo que agride princípios constitucionais, mas também que coloca em desequilíbrio o meio ambiente.

Nesse sentido, usa-se como exemplo a seguinte situação: se uns grupos de pessoas na antiguidade usassem e após matassem uma determinada espécie de animal para realização de uma festa, porém ao longo dos anos essa espécie entrasse em extinção, não poderia se permitir que tal ritual ou festa continuasse, uma vez que colocaria em risco uma espécie animal. Ora, não se está querendo impedir a realização ou querendo ocultar tal crença cultural, mas sim se zela pela alteração de tal ato, sem comprometer a cultura em questão.

A Constituição Federal de 1988 foi de suma importância quando tratou das questões culturais como Direitos, já que na constituição de 1934 não havia dado muito prestígio, sendo tratados na Constituição de 1937, de forma muito pequena.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 elenca o direito cultural em seus artigos 215 e 216.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância,

tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas. (BRASIL, CF, 1988).

Ao Estado cabe uma atuação que possibilite que as manifestações culturais nacionais ou estrangeiras se desenvolvam no país. Mas, especialmente, incumbe ao Poder Público proteger as manifestações locais, regionais ou nacionais das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do art. 215, §1º, da Constituição.

A previsão do art. 215 (direito à manifestação cultural) pode ser entendida em dois sentidos: a) como direito à liberdade de expressão (cultural); b) como direito que dá suporte à proteção dos elementos materiais e imateriais constitutivos (existentes ou a serem criados) do patrimônio cultural brasileiro.

Assim, a alegação de afronta ao direito à manifestação cultural tem o ônus da fundamentação no sentido de demonstrar que foi cerceado, não em um comportamento qualquer, mas em um comportamento justamente relevante para o exercício de seus direitos culturais considerados relevantes para o acesso e fruição dos bens culturais portadores de valores de referência ligados à memória, à identidade ou à ação da sociedade brasileira.

Louise Aguiar, em uma pesquisa no STF sobre a atuação do colegiado em relação aos animais, apresentou o seguinte:

Insta salientar que em consulta realizada para se verificar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) nas questões que envolvem os animais, constatou-se que a Corte Suprema brasileira é praticamente incipiente no que tange a essas questões, visto que dos inúmeros julgamentos e publicações de acórdãos que o Supremo publica, quando a questão é sobre os animais pode-se contar nos dedos, ou seja, o número é bastante insignificante. Analisando as informações trazidas pela consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, tem-se que entre os anos de 1997 a 2017, dentro da temática que envolve a problemática dos maus tratos enfrentados pelos animais, englobando todas as espécies, verifica-se que apenas 8(oito) processos versam sobre o tema, dispostos da seguinte forma: Os processos inseridos nessa pesquisa são os seguintes: Vaquejada (Rcl 25869 AgR/PI;

ADI 4983/CE), Abate de animais (SL736 AgR/MA), Animais Silvestres (RE 835558/SP), Briga de Galo (ADI 1856/RJ; ADI 3776/RN; ADI 1856/RJ) e Farra do boi (RE 153531/SC). (AGUIAR, 2019, p. 02)

Corroborando com a pesquisa mencionada anteriormente, Arthur Regis explica:

Verifica-se, assim, que embora se perceba uma preocupação dos animais não sofrerem a prática de maus-tratos, não há uma estrapolação da discussão sobre a situação jurídica dos animais, limitando-se as discussões aos aspectos unicamente constantes no cerne processual. Diante disso, as decisões do Poder Judiciário, a quem cabe interpretar as leis, mas que em caso de lacuna legal também realiza a sua integralização, reproduz ou reflete o caráter antropocêntrico que permeia o próprio sistema normativo que trata da matéria. (REGIS, 2017, p. 75).

Vejamos algumas decisões que embasaram a pesquisa mencionada anteriormente.

Manifestação cultural e práticas cruéis contra animais: a posição do STF no caso “Farra do Boi”.

A Constituição assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215) e “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º).

A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso conhecido como Farra do Boi é emblemática, já que indicou a possibilidade de estabelecimento de limites intransponíveis para manifestação cultural exercida de forma contínua e, ao longo de muitos anos, uma tradição açoriana praticada em Santa Catarina. Nesse sentido, na ementa consta: “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada ‘farra do boi’.” (RE 153.531).

A ANPANDE, a LDA, a SOZED e a APA promoveram ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, pretendendo proibir a realização da Farra do Boi do território catarinense, alegando que a prática dessa tradição se constitui num

atentado a diplomas legais de vários níveis, com base na CF, cujo artigo 255, §1º, VII, veda a prática de atos que submetam os animais à crueldade.

Ao contestar a ação, no mérito, o Estado sustentou que a Farra do Boi é uma manifestação arraigada e de forte significação cultural para algumas comunidades e não comporta, intrinsecamente, práticas violentas ou cruéis contra os bois. Caso tais práticas ocorram, isso constitui infração penal, cabendo à polícia e à justiça criminal coibir os abusos na forma da lei. Nesse toar, sustentou que, para tanto, a polícia, desde o ano de 1984, vinha desenvolvendo ações com a finalidade de coibir e reprimir condutas típicas de crueldade contra os animais.

Afirmou que, de modo preventivo, o governo estadual criara a “Comissão de Estudos da Farra do Boi”, que promovera estudos e seminários com a finalidade de erradicar a violência que se havia infiltrado no contexto do folguedo popular, tanto assim que, em 1989, após ampla campanha educativa, a festa se desenvolveu sem qualquer violência. Essa comissão – após reuniões com ecologistas, antropólogos, historiadores, igrejas, comunidades farristas e estudiosos em geral – concluíra, em julho de 1988, que a Farra do Boi deveria ser reconhecida como manifestação da “tradição cultural de Santa Catarina” e que a violência contra o boi não era uma característica do folguedo, constituindo uma exceção que deveria ser reprimida. (BRASIL, STF, 2016).

No julgamento em análise duas linhas de entendimento vieram à discussão. A primeira, defendida pelo Ministro-Relator Francisco Rezek, teve como base normativa o art. 225, § 1º, VII, da CF, que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Ao rebater a manifestação da Procuradoria-Geral da República, o Relator disse que, neste caso, os fatos estavam inexoravelmente identificados ao direito que se discutia. (BRASIL, STF, 2016).

Além do mais, os fatos estavam bem claros, pois a cada ano a prática em questão se caracterizava mais e mais como cronicamente violenta, e não pontilhada de abusos tópicos. Proclamou que não se tratava de uma manifestação cultural com abusos avulsos, mas uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e, portanto, inconstitucional. Dessa forma, julgou procedente o recurso, determinando às autoridades do Estado de Santa Catarina que adotassem as providências cabíveis para proibir a Farra do Boi (MARTINS, 2017, p. 41).

Quanto à Lei fluminense que regula briga de galo, foi declarada inconstitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”. A questão foi discutida na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente pela unanimidade dos ministros da Corte.

Para a PGR, a lei estadual afrontou o artigo 225, *caput*, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, “nos quais sobressaem o dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defenderem e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades”. Conforme a ação, a lei questionada possibilita a prática de competição que submete os animais à crueldade (rinhas de brigas de galos), em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais.

Para o ministro Celso de Mello, a norma questionada está em “situação de conflito ostensivo com a Constituição Federal”, que veda a prática de crueldade contra animais. “O constituinte objetivou – com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais à crueldade – assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral”, salientou.

Ele recordou que este é o quarto caso similar apreciado pela Corte. Observou que a lei fluminense é idêntica a uma lei catarinense declarada inconstitucional, pelo Plenário do Supremo, no exame da ADI 2514. “A jurisprudência do Supremo mostra-se altamente positiva ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República”, disse.

De acordo com o relator, as brigas de galo são inerentemente cruéis “e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos”. Ele afirmou que tais atos são incompatíveis com a CF, tendo em vista que as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos, “em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental que transgridem com seu comportamento delinquencial a regra constante”. “O respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivemos, nós, os próprios seres humanos”, destacou o relator. “Cabe reconhecer o impacto altamente negativo que representa para incolumidade

do patrimônio ambiental dos seres humanos a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja ainda submetendo os animais a atos de crueldade”, completou Celso de Mello. (BRASIL, STF, 2016).

O ministro assinalou que o Supremo, em tema de crueldade contra animais, tem advertido em sucessivos julgamentos que a realização da referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República. Ele citou como precedentes o Recurso Extraordinário (RE) 153531 e as ADIs 2514 e 3776, que dispõem não só sobre rinhas e brigas de galo mas sobre a “farra do boi”.

O relator afirma que, em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, o Supremo – em decisões proferidas há quase 60 anos – já enfatizava que as brigas de galos, por configurarem atos de crueldade contra as referidas aves, “deveriam expor-se à repressão penal do Estado”.

Assim, naquela época, a Corte já teria reconhecido que a briga de galo não é um simples esporte, pois maltrata os animais em treinamentos e lutas que culminam na morte das aves. O Supremo, conforme o ministro Celso de Mello, também rejeitou a alegação de que a prática de brigas de galo e da “farra do boi” pudesse caracterizar manifestação de índole cultural, fundados nos costumes e em práticas populares ocorridas no território nacional.

Celso de Mello ressaltou ainda que algumas pessoas dizem que a briga de galo “é prática desportiva ou como manifestação cultural ou folclórica”. (BRASIL, STF, 2016). No entanto, avaliou ser essa uma “patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais”.

Além da jurisprudência, o entendimento de que essas brigas constituem ato de crueldade contra os animais também seria compartilhado com a doutrina, segundo afirmou o ministro Celso de Mello. Conforme os autores lembrados pelo relator, a crueldade está relacionada à ideia de submeter o animal a um mal desnecessário.

Os ministros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator pela procedência da ADI. O ministro Ayres Britto afirmou que a Constituição repele a execução de animais, sob o prazer mórbido. “Esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Essa crueldade caracterizadora de tortura se manifesta no uso do

derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte”, disse o ministro, ao comentar que o jogo só é válido se for praticado até morte de um dos galos. (BRASIL, STF, 2016).

“Os galos são seres vivos. Da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo, então não podemos deixar de coibir, com toda a energia, esse tipo de prática”, salientou. Ele também destacou que a Constituição Federal protege todos os animais sem discriminação de espécie ou de categoria. Já o ministro Marco Aurélio analisou que a lei local apresenta um vício formal, uma vez que “o trato da matéria teria que se dar em âmbito federal”. (BRASIL, STF, 2016).

Por sua vez, o ministro Cezar Peluso afirmou que a questão não está apenas proibida pelo artigo 225. “Ela ofende também a dignidade da pessoa humana porque, na verdade, ela implica de certo modo um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”, disse. Segundo o ministro, “a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam essas coisas que diminuem o ser humano como tal e ofende, portanto, a proteção constitucional, a dignidade do ser humano”. (BRASIL, STF, 2016).

Nesses dois julgados foi possível perceber que o STF manteve a proteção dos animais como fundamento, entendendo que eles merecem respeito e proteção, o que não se observou na decisão que regulamentou a vaquejada. Ora, se organizações e experts apresentaram laudos demonstrando que os animais sofrem maus-tratos e, muitas vezes, possuem seus membros arrancados, fica difícil acreditar que o STF buscou a proteção dos animais.

Após a análise deste trabalho, entende-se que a preocupação constitucional com a proteção das manifestações culturais dos diferentes grupos de uma sociedade deve ser mediante a criação de um ambiente de liberdade de manifestação cultural, é uma posição jurídica que deve orientar a solução de eventuais conflitos.

Nesse sentido, quando ocorrem conflitos como a Farra do Boi, a briga de galo, a vaquejada dever-se-ia invocar o princípio da proporcionalidade e, valendo-se do método de ponderação dos direitos e interesses em jogo, verificar a possibilidade de harmonizá-los ou, então, estabelecer regras de prevalência entre eles.

Quando o direito à manifestação cultural está em conflito com outros direitos fundamentais, o caso deverá ser analisado com cautela e cuidado, fazendo-se a análise de qual direito deverá ser mitigado em face de outro. Todavia,

se não for este o caso, ou seja, quando não houver conflito entre a tradição cultural de determinado grupo e outros direitos fundamentais, os governos devem seguir o princípio da “máxima acomodação” (maximun accomodation). Isso porque no democrático os indivíduos esperam respeito a direitos humanos básicos (tais como liberdade religiosa) e a não intromissão do governo em assuntos privados. Mais, eles também esperam respeito ao direito de poder seguir suas tradições e suas crenças, a não ser que estas causem irreparáveis danos a terceiros. Na ausência desse dano, a posição doutrinal é que a democracia não deveria intervir nas tradições culturais das minorias. (RENTEL, 2004, p. 18-19)

Sendo assim, verifica-se que o STF deveria rever as decisões proferidas, uma vez que declinaram para admitir que determinadas práticas cruéis envolvendo animais continuassem a existir, colocando em xeque se o STF defende o meio ambiente, como preconiza a Constituição Federal de 1988.

Existindo suporte fático demonstrando que os maus tratos são intrínsecos à vaquejada cabe avaliar se é compatível com a Constituição da República práticas culturais que causem inerentemente crueldade contra animais. Segundo a teoria dos Princípios de Alexy as normas possuem dois tipos distintos que comportam mecânicas ou formas de operacionalização diferentes. As regras, por um lado, funcionam na lógica binária tudo-ou-nada, a partir do mecanismo de subsunção, que é o enquadramento do caso à regra. Se o caso se aplica à regra esta é aplicada completamente, ou seja, sem gradação. Caso contrário simplesmente deixa-se de aplicar a regra. Os princípios, por outro lado, são direitos ou deveres *prima facie* e funcionam como mandamentos de otimização com o objetivo de maximizar a proteção a determinado bem jurídico. Quando existe a colisão com outro princípio, então, deve-se considerar como um afeta o outro e escolher a solução que otimiza o resultado final, ou seja, permite a máxima extensão combinada dos princípios considerados. (ROLLO E PACHECO, 2016, p. 2).

No que tange a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prática da vaquejada, é preciso saber como as normas em funcionam, se é com a lógica de princípios ou se é com a lógica de regras.

A proteção à cultura, prevista no art. 215, § 1º, da CF/88, parece ser como um princípio, pois não se estabelece os meios da proteção à cultura; é mais um dever do Estado do que do próprio cidadão.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

São notórios os problemas ambientais que estamos enfrentando devido ao uso indiscriminado de materiais poluentes, queimadas sem precedentes, matança de animais silvestres e ameaçados de extinção, práticas abusivas do uso do solo, grandes construções dentre outras situações, e por isso as políticas públicas de

educação ambiental surgem como uma das possíveis alternativas para o enfrentamento de todos esses problemas ambientais que aumentam a cada dia.

À educação ambiental cumpre, portanto, contribuir com o processo dialético Estado-sociedade civil que possibilite uma definição das políticas públicas a partir do diálogo. Neste sentido, a construção da educação ambiental como política pública, implementada pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos forma e não formal da educação). As políticas públicas em educação ambiental implicarão uma crescente capacidade do Estado de responder, ainda que com mínima intervenção direta, às demandas que surgem do conjunto articulado de instituições atuantes na educação ambiental crítica e emancipatória. (FERNANDES, 2008, p. 01).

Pode-se dizer que foi na década de 1970 que o Brasil participou da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano e na década de 80 passou por situações que colocaram em risco a biodiversidade brasileira, gerando uma pressão para que houvesse algo ligado ao meio ambiente.

Até 1989 existiam apenas quatro órgãos que atuavam na área ambiental no Brasil, quais sejam: SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), Superintendência da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Surge a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, unindo as quatro entidades em uma só, surgindo o que chamaríamos de IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis).

Desde então, a educação ambiental passou a ser vista no campo de ação pedagógica, inaugurando uma nova fase no campo das políticas públicas a serem adotadas, uma vez que “visa a superação das injustiças ambientais, da desigualdade social, e da apropriação capitalista e funcionalista da natureza e da própria humanidade”. (FERNANDES, 2008, p. 01).

Por volta de 1990 é que o Brasil dá um verdadeiro salto nas questões relacionadas com o meio ambiente e em 1992 é criado o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que ficaria responsável pela Política do Meio Ambiente e vinculada ao IBAMA, órgão que executa a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Conforme artigo 2º da Lei 7.735/89, cabe ao IBAMA:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade

jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (BRASIL, LEI 7.735, 1989).

Ao longo dos anos teve-se um avanço significativo na tecnologia e no conhecimento científico e isso fez com que a ganância e pela busca de maiores fontes de riquezas e recursos naturais ocasionasse os vários problemas ambientais que já estamos enfrentando. Os impactos gerados pela atividade humana para saciar uma sociedade capitalista deixam nosso planeta cada vez mais em situação de alerta.

Na tentativa de diminuir essa crescente e maciça sociedade idolátrica, que está sempre buscando por novas tecnologias, novas ferramentas, novos aparelhos, novos produtos é que as nações se uniram com um único objetivo: debater as principais questões e temas polêmicos referentes ao meio ambiente, pensando nas futuras gerações.

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental. [...] A ética ambiental está amparada pela Constituição Federal, ao consignar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF). É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte dos grandes problemas ambientais do mundo através da ética transmitida pela educação ambiental. Para se entender as causas da degradação ambiental é necessário compreender os problemas. (BRASIL, LEI 7.735, 1989).

Dessa ânsia pela proteção sobre o meio ambiente, tivemos como sendo as principais conferências ambientais internacionais a Conferência de Estocolmo, em 1972; em 1975, é lançada a Carta de Belgrado, o Protocolo de Montreal de 1987, na

qual seu objetivo era reduzir a emissão de gases CFC, responsáveis pela destruição da camada de ozônio. A Eco-92 ou Rio-92, a Rio+10, em 2002, e a Rio+20, em 2012. Teve o acordo de Paris em 2015, que foi um compromisso internacional discutido entre 195 países. Seu objetivo era minimizar as consequências do aquecimento global.

Deve-se lembrar de que se houveram outros acontecimentos mundiais que contribuíram para a discussão da importância e das políticas de educação ambiental, como: Encontro Regional de Educação Ambiental para América Latina em San José, Costa Rica (1979); Seminário Regional Europeu sobre Educação Ambiental para Europa e América do Norte, onde se destacou a importância de intercâmbio de informações e experiências (1980); Seminário Regional sobre Educação Ambiental nos Estados Árabes, em Manama, Bahrein (1980); e a Primeira Conferência Asiática sobre Educação Ambiental, Nova Delhi, Índia (1980).

Na Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu no ano de 1972, tendo sido organizada pela na cidade sueca de Estocolmo. Foi um evento reunindo um total de representantes de 113 países e 250 organizações ambientais que se reuniram para debaterem as principais questões e temas referentes ao meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo teve como resultado uma declaração final oficial, na qual designava a premissa de que as gerações futuras e a população mundial teriam o direito incontornável de viver em um ambiente com saúde e sem degradações.

A Conferência de Estocolmo é regida por 26 princípios, dos quais destacamos o Princípio 19.

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Em 1975 foi lançada a Carta de Belgrado, que buscava uma estrutura global para a educação ambiental. A Carta afirmou que a geração atual estaria testemunhando um crescimento econômico e um processo tecnológico sem precedentes, os quais, ao tempo em que trouxeram benefícios para muitas pessoas, produziram também sérias consequências ambientais e sociais. Atenta à então recente Declaração das Nações Unidas para uma Nova Ordem Econômica Internacional, que pregava um novo conceito de desenvolvimento, o que leva em conta a satisfação das necessidades e desejos de todos os cidadãos da Terra, pluralismo de sociedades e do balanço e harmonia entre humanidade e meio ambiente.

A Carta de Belgrado entendeu como absolutamente vital que os cidadãos de todo o mundo insistissem a favor de medidas que dessem suporte ao tipo de crescimento econômico que não traga repercussões prejudiciais às pessoas e que não diminuam, de nenhuma maneira, as condições de vida e de qualidade do meio ambiente, propondo uma nova ética global de desenvolvimento, por meio, dentre outros mecanismos, da reforma dos processos e sistemas educacionais.

A Carta de Belgrado de 1975 afirmou textualmente:

Governos e formuladores de políticas podem ordenar mudanças e novas abordagens para o desenvolvimento, podem começar a melhorar as condições de convívio do mundo, mas tudo isso não passa de soluções de curto prazo, a menos que a juventude mundial receba um novo tipo de educação. Esta implicará um novo e produtivo relacionamento entre estudantes e professores, entre escolas e comunidades, e entre o sistema educacional e a sociedade em geral. (ARAUJO, 2015, p. 03).

No mesmo ano de 1975, a UNESCO, em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), criou o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), em atenção à recomendação 96 da Conferência de Estocolmo de 1972.

Teve-se também a Declaração de Tbilisi de 1977, que dividiu os objetivos da educação ambiental nas seguintes categorias:

- 1) consciência: ajudar grupos sociais e indivíduos a adquirir consciência e sensibilidade para o ambiente e problemas conexos;
- 2) conhecimento: ajudar grupos sociais e indivíduos a ganhar uma variedade de experiências e adquirir uma compreensão básica do ambiente e problemas conexos;
- 3) atitudes: ajudar grupos sociais e indivíduos a adquirir um conjunto de valores e sentimentos de preocupação pelo ambiente e motivação para

ativamente participarem na melhoria da proteção do ambiente;
 4) habilidades: ajudar grupos sociais e indivíduos a adquirir habilidades para identificar e resolver problemas ambientais;

5) participação: providenciar para grupos sociais e indivíduos a oportunidade de ser ativamente envolvido em trabalhos para solução de problemas ambientais.

A Declaração de Tbilisi de 1977 editou princípios norteadores da educação ambiental. No entendimento dos que exararam este importante documento internacional, a educação ambiental deve:

1) considerar o ambiente em sua totalidade – natural, artificial, tecnológico e social (econômico, político, histórico-cultural, ético e estético);

2) ser um processo contínuo ao longo da vida, iniciando-se na pré-escola e prosseguindo por todos os estágios seguintes, formais e não formais;

3) ser interdisciplinar em sua abordagem, utilizando o conteúdo específico de cada disciplina para tornar possível uma perspectiva equilibrada e holística;

4) examinar as questões ambientais maiores a partir dos pontos de vista locais, nacionais, regionais, e internacionais, para que os estudantes recebam informações sobre as condições ambientais em outras áreas geográficas;

5) focar em questões ambientais potenciais e atuais sem descurar a perspectiva histórica;

6) promover o valor e a necessidade da cooperação, local, nacional e internacional, na prevenção e solução de problemas ambientais;

7) explicitamente considerar os aspectos ambientais em planos para o desenvolvimento e crescimento;

8) capacitar estudantes a terem um papel no planejamento de suas experiências de aprendizagem e providenciar-lhes oportunidade de tomar decisões e aceitar suas consequências;

9) relacionar, para todas as idades, sensibilidade ambiental, conhecimentos, habilidades de solução de problemas e valores, mas com especial ênfase em sensibilidade ambiental para os aprendizes da comunidade em tenra idade;

10) ajudar aprendizes a descobrirem sintomas e causas reais de problemas ambientais;

11) enfatizar a complexidade dos problemas ambientais, e a necessidade de se desenvolver consciência crítica e habilidades de solução de problemas;

12) utilizar diversos ambientes de aprendizagem e uma ampla coleção de métodos educacionais, para que se possa ensinar, aprender sobre, e aprender do ambiente, com devida atenção em atividades práticas e experiências originais. (ARAUJO, 2015, p. 05)

Eco-92 foi realizado no Rio de Janeiro no ano de 1992. A Conferência das Nações Unidas Eco-92 versava sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, sendo considerado um dos principais marcos da questão ambiental em termos de políticas internacionais ao longo da história. Contou com a presença de representantes de 172 países e muitas organizações ambientais.

Dessa conferência logrou como resultado a assinatura de cinco importantes acordos ambientais: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, a Convenção da Biodiversidade, e a Convenção do Clima. A agenda 21, realizada em

junho de 1992, se propôs a guiar as Políticas Públicas governamentais em conjunto com a sociedade nas próximas décadas.

A Agenda 21, está contemplada em quarenta capítulos e mais de oitocentas páginas, um detalhado manual para a futura implementação do desenvolvimento sustentável, tratando-se de um plano de ação para incluir: 1) dimensões sociais e econômicas; 2) políticas de conservação e gestão de recursos; 3) fortalecimento de grandes grupos; e 4) formas de implementação dessas medidas. A Agenda 21 gerou movimento de concepção, elaboração, desenvolvimento e implantação nos governos internacionais e locais, o Brasil, passou a elaborar e adotar as diretrizes constantes da Agenda 21. (SAMPAIO, 2011, p. 167-168).

É importante se falar do artigo 36 da Agenda 21, direcionado à educação ambiental, é apontado pelo portal da UNESCO na internet como um dos quatro mais importantes documentos mundiais da história da educação ambiental. O capítulo 36 da Agenda 21, intitulado “Promoção do ensino, da conscientização e do treinamento”, afirma:

O ensino, o aumento da consciência pública e o treinamento estão vinculados virtualmente a todas as áreas de programa da Agenda 21 e ainda mais próximas das que se referem à satisfação das necessidades básicas, fortalecimento institucional e técnica, dados e informação, ciência e papel dos principais grupos. Este capítulo formula propostas gerais, enquanto que as sugestões específicas relacionadas com as questões setoriais aparecem em outros capítulos. A Declaração e as Recomendações da Conferência Intergovernamental de Tbilisi sobre Educação Ambiental, organizada pela UNESCO e o PNUMA e celebrada em 1977, ofereceram os princípios fundamentais para as propostas deste documento.

[...] as áreas de programas descritas neste capítulo são:

- 1) reorientação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável;
- 2) aumento da consciência pública;
- 3) promoção do treinamento. (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

Sobre a “Reorientação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável”, a Agenda 21 assim se manifesta: “o ensino, inclusive o ensino formal, a consciência pública e o treinamento devem ser reconhecidos como um processo pelo qual os seres humanos e as sociedades podem desenvolver plenamente suas potencialidades” (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

O ensino tem fundamental importância na promoção do desenvolvimento sustentável e para aumentar a capacidade do povo para abordar questões de meio ambiente e desenvolvimento. Ainda que o ensino básico sirva de fundamento para o ensino em matéria de ambiente e desenvolvimento, este último deve ser incorporado como parte essencial do aprendizado.

Tanto o ensino formal como o informal são indispensáveis para modificar a atitude das pessoas, para que estas tenham capacidade de avaliar os problemas do desenvolvimento sustentável e abordá-los. O ensino é também fundamental para conferir consciência ambiental e ética, valores e atitudes, técnicas e comportamentos em consonância com o desenvolvimento sustentável e que favoreçam a participação pública efetiva nas tomadas de decisão.

Para ser eficaz, o ensino sobre meio ambiente e desenvolvimento deve abordar a dinâmica do desenvolvimento do meio físico/biológico e do sócio-econômico e do desenvolvimento humano (que pode incluir o espiritual), deve integrar-se em todas as disciplinas e empregar métodos formais e informais e meios efetivos de comunicação.

Com objetivo de promover uma ampla consciência pública como parte indispensável de um esforço mundial de ensino para reforçar atitudes, valores e medidas compatíveis com o desenvolvimento sustentável e na compreensão da importância de enfatizar o princípio da delegação de poderes, responsabilidades e recursos ao nível mais apropriado, bem como dar preferência para a responsabilidade e controle locais sobre as atividades de conscientização, o “Aumento da consciência pública” foi visto pela Agenda 21 da seguinte maneira:

Ainda há muita pouca consciência da inter-relação existente entre todas as atividades humanas e o meio ambiente devido à insuficiência ou inexistência da informação. Os países em desenvolvimento, em particular, carecem da tecnologia e dos especialistas competentes. É necessário sensibilizar o público sobre os problemas de meio ambiente e desenvolvimento, fazê-lo participar de suas soluções e fomentar o senso de responsabilidade pessoal em relação ao meio ambiente e uma maior motivação e dedicação em relação ao desenvolvimento sustentável. (ARAUJO, 2007, p. 02).

A Agenda 21 entendeu a “Promoção do treinamento” como um dos instrumentos mais importantes para desenvolver recursos humanos e facilitar a transição para um mundo mais sustentável, devendo ser dirigido a profissões determinadas e visar preencher lacunas no conhecimento e nas habilidades que ajudarão os indivíduos a achar emprego e a participar de atividades de meio ambiente e desenvolvimento. Segundo a Agenda 21, ao mesmo tempo, os programas de treinamento devem promover uma consciência maior das questões de meio ambiente e desenvolvimento como um processo de aprendizagem de duas mãos.

A “Promoção de treinamento” tem os seguintes objetivos:

- 1) estabelecer ou fortalecer programas de treinamento vocacional que atendam as necessidades de meio ambiente e desenvolvimento com acesso assegurado a oportunidades de treinamento, independentemente de condição social, idade, sexo, raça ou religião;
- 2) promover uma força de trabalho flexível e adaptável, de várias idades, que possa enfrentar os problemas crescentes de meio ambiente e desenvolvimento e as mudanças ocasionadas pela transição para uma sociedade sustentável;
- 3) fortalecer a capacidade nacional, particularmente no ensino e treinamento científicos, para permitir que Governos, patrões e trabalhadores alcancem seus objetivos de meio ambiente e desenvolvimento e facilitar a transferência e assimilação de novas tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis e socialmente aceitáveis;
- 4) assegurar que as considerações ambientais e de ecologia humana sejam integradas a todos os níveis administrativos e todos os níveis de manejo funcional, tais como marketing, produção e finanças. (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

A Rio+10, também conhecida por Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, foi uma conferência ocorrida na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, no ano de 2002. Teve a participação 189 países. Os principais temas dessa cúpula foram as questões do desenvolvimento sustentável, sob o fundamento de preservar os recursos naturais renováveis.

Rio + 20 foi realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2012. A Rio+20 ou também Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável conseguiu reunir um total de 193 representantes de diversos países. O resultado foi a avaliação das políticas ambientais que estão sendo adotadas pelas nações.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (rio-92) é um marco nessa discussão, uma vez que é a partir dela que a comunidade internacional integra, em sua agenda econômica e política, a noção de que o desenvolvimento econômico é um processo fundamentado em limitações físicas.

Embora a sustentabilidade do crescimento econômico sempre tenha estado presente nos modelos de desenvolvimento, as práticas adotadas pelos países nas últimas décadas demonstram que as questões ambientais eram vistas como uma restrição (MOTTA, 1997, p. 32).

Percebe-se que embora todos saibam da importância de preservar o meio ambiente, os países veem o meio ambiente como um problema, preferindo muitas vezes não fazer nada para minimizar os impactos negativos causados pelo

capitalismo exagerado. Dessa forma, colocam em situação conflitante as questões do crescimento e da preservação ambiental.

Contudo, a evolução e a institucionalização da Educação Ambiental podem ser considerados como grandes marcos conceituais que indicam que a conscientização coletiva sobre a importância da conservação da natureza, como uma nova realidade contemporânea, discussões, programas ambientais, haja vista que a Unesco e o PNUMA promovem vários seminários e oficinas em diversos países, culminando a primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, Géorgia, ex-União Soviética, em 1977.

E o informe final da Conferência reúne orientações fundamentais a serem incorporadas ao marco teórico da Educação Ambiental "não somente como o meio físico biótico, mas, também, o meio social e cultural, e relaciona os problemas ambientais com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem" (CNUMAH, 1977).

Em 1975 tem-se o I Seminário Internacional sobre Educação Ambiental, em Belgrado, onde estão explicitadas suas metas e objetivos, determinando, por exemplo, que esta deve ser contínua, multidisciplinar e integrada dentro das diferenças regionais, entre outras características (IPEA, 1997).

O informe final desse seminário contém em detalhe dados importantes para a construção do marco histórico da Educação Ambiental, dentre estes, destacam-se a seguir, alguns alicerces fundamentais:

- a) Meta Ambiental - Melhorar as relações ecológicas, incluindo as do homem com a natureza e as dos homens entre si;
- b) Meta da Educação Ambiental - Garantir que a população mundial tenha consciência do meio ambiente e se interesse por ele e por seus conexos e, que conte com os conhecimentos, atitudes, motivação e desejos necessários para trabalhar individual e coletivamente na busca de soluções dos problemas atuais e para prevenir os que possam aparecer;
- c) Objetivo da Educação Ambiental - Consciência, conhecimento, atitude, aptidões, capacidade de avaliação e participação
- d) Princípios de Orientação aos Programas de Educação Ambiental - Construir um processo contínuo e permanente na escola e fora dela; assumir um enfoque interdisciplinar; estudar as principais questões ambientais sob o ponto de vista global, porém, ponderando-se as diferenças regionais; considerar todo o desenvolvimento e crescimento em uma perspectiva ambiental, fomentar o valor e a necessidade de cooperação local, nacional e internacional na resolução dos problemas ambientais. (FERNANDES, 2008, sem paginação).

A seguir tem-se um quadro para melhor exemplificar a evolução dos acordos e tratados internacionais voltados à proteção ambiental, conforme realizado por Louise Maria Rocha de Aguiar.

Quadro 1 – Evolução dos acordos e tratados internacional voltados à proteção animal

Ano	Cidade	Conferências	Conferências Enfoque
1972	Estocolmo/ Suécia	Conferência de Estocolmo	- Políticas de gerenciamento do ambiente - reconhecimento da educação ambiental como elemento crítico para combater a crise ambiental
1974	Haia/ Holanda	I Congresso Internacional da Ecologia	- uso indiscriminado dos Clorofluorcarbonos – CFCs
1975	Belgrado/ Iugoslávia	Conferência de Belgrado	- princípios e orientações para o Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA
1977	Tbilisi/ Geórgia	Conferência de Tbilisi	- conceito de meio ambiente - conceito de Educação Ambiental
1992	Rio de Janeiro/ Brasil	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)- Rio-92	- combate ao analfabetismo ambiental - reconhecimento da insustentabilidade do modelo econômico vigente
1997	Thessaloniki/ Grécia	Conferência da Tessalônica	- papel crítico da educação - conscientização para se alcançar a sustentabilidade
2002	Johannesburgo/ África do Sul	Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento	- balanço de dez anos da Agenda 21 - reafirmação da insustentabilidade do modelo

		Sustentável ou Rio+10	econômico vigente - problemas associados à globalização
2012	Rio de Janeiro/Brasil	Rio + 20	- a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável

Fonte: AGUIAR, 2018

A educação ambiental nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos, nos esforços das nações e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica uma questão conflitiva entre benefícios e prejuízos da apropriação, exploração e do uso da natureza e dos recursos naturais disponíveis.

Ela deve, portanto, ser direcionada para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais.

A Educação Ambiental no Brasil começou a ser reconhecida como Lei essencial no ensino e processo educativo, em 1981, com a edição da Lei nº 6938 / 81 - Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA - 81), que "assegura a Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente" (PNMA, ART. 2º, INCISO X, LEI Nº 6938 / 81).

Em seguida, a Constituição Federal de 1988, especificamente o Inciso VI do art. 225, destaca o seguinte: "é responsabilidade do Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (BRASIL, CF, 1998).

Estes passos foram importantes no tratar da Educação Ambiental como exigência em nosso país. Contudo, faltava um documento legal específico e completo que gerisse a Educação Ambiental, assim, em 1999, por intermédio da Lei nº 9795 / 99, foi criada a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), que seu

artigo 1º "define a educação ambiental como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (LEI 9795/99).

A lei nº 9795 / 99 reforça a responsabilidade coletiva da sua implementação, seus princípios básicos, objetivos e estratégias, como componente essencial e permanente da educação ambiental nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Assim, a Educação Ambiental insere-se nas políticas públicas do Estado brasileiro de ambas as formas, como crescimento horizontal (quantitativo) e vertical (qualitativo), pois enquanto no âmbito do Ministério da Educação e Cultura (MEC), pode ser entendida como uma estratégia de incremento da educação pública. Uma política pública representa a organização da ação do Estado brasileiro para a solução de um problema ou atendimento de uma demanda específica da sociedade.

Quanto a sua modalidade, as políticas públicas se dão por intervenção direta, por regulamentação ou contratualismo. A perspectiva de políticas públicas no Brasil do órgão da Educação Ambiental, hoje, inclui Ministério de Educação e Cultura (MEC) e o Ministério Meio Ambiente (MMA) em seus respectivos setores de Educação Ambiental, pautados pelo ProNEA (Programa Nacional de Educação Ambiental), que estão implantando programas e projetos junto às redes públicas de ensino, unidades de conservação, prefeituras municipais, empresas, sindicatos, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, consórcios e comitês de bacia hidrográficas, assentamentos de reforma agrária, dentre outros (FERNANDES, 2008, sem paginação).

A Constituição Federal de 1988 concebeu status importante ao meio ambiente e umas das linhas de ação estabelecidas é o Programa Nacional de Educação Ambiental, em 1994. Porém, uma política pública específica só foi tornada realidade em 1999, com a Lei 9.795, a qual estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), caracterizada pela ampliação dos espaços e pela multiplicidade dos atores envolvidos.

Segundo a PNEA – Lei 9.795/99:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (BRASIL, LEI Nº 9.795, 1999).

Mesmo percebendo a importância da Lei 9795/99 para a implementação da EA, Furtado (2009) faz uma crítica a esta Lei, referente à visão antropocêntrica de meio ambiente, referindo-se a este como se este fosse um bem consumível, o que contraria os princípios da EA proclamados na Carta da Terra e no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, importantes documentos elaborados no Fórum das ONG's, evento paralelo a Eco 92 ou Rio 92.

Previstos no artigo 4º da Lei 9.795/99, são os princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (BRASIL, LEI Nº 9.795, 1999).

Observando cada um dos princípios delimitados como norteadores das práticas de EA, pode-se destacar alguns conceitos chave, como: totalidade, interdependência, pluralismo, ética, articulação, perspectiva crítica, respeito, direitos, multiculturalidade, pluriétnicidade e cidadania planetária, conceitos estes que devem ser bem compreendidos pelo corpo docente, para que seja possível alcançar os objetivos da EA, descritos nas Diretrizes, no Capítulo II, quais sejam:

- I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;
- II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;
- III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;
- IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. (BRASIL, LEI Nº 9.795, 1999).

Percebe-se que todas as legislações ou acordos internacionais, conferências e protocolos buscam só um objetivo: evitar as catástrofes que nosso planeta está passando, evitar a degradação dos solos, aquecimento global, eliminação de espécies de animais e tentar de alguma forma preservar o ambiente ecologicamente equilibrado também para as futuras gerações.

Trata-se de construir uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como dimensões intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas - seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil - de forma separada, independente e autônoma. (CARVALHO, 2004, p. 34).

Portanto, a partir das reuniões intergovernamentais e das internacionais, uma série de acordos clamados pela sociedade mundial tem encontrado eco entre os legisladores brasileiros e, para dar satisfação à sociedade internacional e/ou para consolidar os processos de compromisso reais com a humanidade e com o planeta, constatando-se que a legislação brasileira é rica ao tratar dos temas ambientais, inclusive ao que diz respeito à Educação Ambiental.

Vendo na natureza certa “santidade” e intocabilidade e na Educação Ambiental um instrumento de domesticação comportamental do ser humano, como se – cada um fazendo a sua parte e tomando ciência de uma crise puramente ambiental, no sentido mais estrito do termo – fosse possível resolver a problemática socioambiental, essa dimensão conservadora da EA parece profícua e inerente ao modo de produção capitalista (RODRIGUES e GUIMARÃES, 2010, p. 22).

Com isso é possível destacar a importância que o cidadão tem diante da natureza em suas diversas formas, uma vez que a educação ambiental é a principal ferramenta de luta e combate para a diminuição das práticas poluidoras e das práticas cruéis que envolvem os cidadãos do mundo.

Atualmente temos um efetivo poder de polícia que é responsável pela fiscalização, não tirando a obrigação dos próprios órgãos fiscalizadores, mas em suma, o próprio cidadão em conjunto com o estado tem o condão de ajudar a sociedade a evoluir para um futuro promissor, sem maltratar os animais, sem deixar de seguir suas convicções culturais, sem degradar o ambiente em que vive.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança desse paradigma e essa percepção da verdadeira importância do respeito à vida, em todas as suas formas, vem sendo alterado conforme nossa sociedade evolui. É evidente que ideia de seres sensientes é algo novo, é uma nova

forma de se referir ao não humano, porém é uma nomenclatura que a literatura tem sido muito incisiva em razão das pesquisas desenvolvidas e pela luta de diversas organizações protetoras dos animais.

À medida que os humanos ou a sociedade em geral passou a perceber que não eram mais o centro de tudo, que não eram mais os seres supremos, é que os animais começaram a ter um status de proteção.

Essa mudança de concepção torna-se evidente quando acompanhamos, ao longo da evolução da sociedade, as diversas organizações mundiais lutando por um mesmo propósito: o de proteger a Terra das várias formas de exploração e poluição, desde a utilização de recursos naturais desenfreados até o uso de animais que são torturados e mortos, assim como os envolvidos nas práticas desportivas e até mesmo o extermínio de determinadas espécies, mesmo que alguns países mantivessem o ideal de buscar sempre o crescimento que, muitas vezes, era desproporcional ao que a Terra pudesse dispor, em vez de se unirem e buscarem melhores soluções para os problemas enfrentados.

A defesa e a luta pelos direitos dos animais ou sensientes constitui um movimento que luta contra qualquer uso de animais não humanos que os submetam a tratamentos cruéis e degradantes, mantendo a ideia de objeto de uso pelo homem. Pode-se afirmar que tal movimento, mesmo que seja pequeno, começa a tomar voz pelas diversas organizações espalhadas pelo país de modo a lutar em prol de uma classe que até então não conseguia lutar. De certo modo, luta-se pela reivindicação de que os animais não possam ser considerados propriedade, mas sim devem ser considerados como sujeitos de direitos como qualquer outro ser.

Torna-se evidente, portanto, que nossa legislação está mudando seu posicionamento por meio das decisões do STF em relação às práticas desportivas, uma vez que tem sido reconhecido que os animais são portadores de sensibilidade e que, portanto, são merecedores de um tratamento mais humanitário. Mesmo que ainda não tenham sido proibidas as práticas envolvendo animais, pode-se afirmar que o Direito está mudando.

É difícil encontrar um balizador entre Direito Cultural e Direito Ambiental, em que pese ambos estejam elencados na Constituição Federal de 1988, mas nessa toada se busca encontrar uma alternativa que seja boa para ambos os lados. É cedo para afirmar, mas a corrente que visa proteger os seres sensientes parece se

tornar cada vez mais forte, de modo que seja possível alterar o entendimento a respeito dos animais.

Recentemente teve-se o julgamento da ADI 4983/CE, que reconheceu a crueldade com os animais envolvidos na vaquejada cearense, contudo foram autorizadas pelo STF práticas que envolvam animais, desde que eles não sejam submetidos às práticas cruéis. Ficou claro que não houve o reconhecimento, pelo STF, à proteção que os animais realmente mereciam.

A vaquejada, como forma de expressão cultural, mesmo que traga a história de uma cultura local ou de um povo, é uma prática explícita de maus-tratos aos animais envolvidos, uma vez que se pode comprovar, por meio de estudos apresentados e laudos técnicos trazidos por experts, que os animais sofrem torturas e, muitas vezes, possuem seus membros quebrados; a vaquejada realizada como esporte mostra-se cruel com os animais e é incompatível com o sistema constitucional brasileiro.

Correr com um cavalo atrás de um boi e derrubá-lo em uma arena puxado pelo rabo, não nos parece algo concebível como uma prática cultural que merece continuidade. Não se está querendo acabar com tal prática, mas sim alterar tais concepções que coloquem a vida do animal em risco, como já demonstrado.

Nota-se que não há como apagar da memória e dos registros o que já foi feito, e, portanto, tais práticas jamais serão esquecidas. Dessa análise, pode-se entender que a história será contada para as futuras gerações, fazendo com que a memória da vaquejada continue, porém que dela não seja mais tirado sangue, nem dor que os animais deixam nas arenas. Não podemos mudar o passado, mas podemos alterar o futuro, fazendo assim a mudança dessa prática brutal para com os seres sencientes.

Sendo assim, após a análise de leis nacionais e jurisprudências, bem como leituras de legislações de outros países, ficou claro que é possível reconhecer aos animais um status diferente dando a eles uma maior importância como seres que são sujeitos de direitos, a ponto de garantir-lhes uma tutela protetiva e de bem-estar.

Negar essa possibilidade é como um retrocesso ambiental, de forma que estaremos regredindo na luta e combate aos maus-tratos aos quais os animais são submetidos. Reafirmo, mesmo que por repetidas vezes, aqueles que pregam a continuidade das práticas esportivas com a utilização de animais ainda estão enrustidos com o pensamento antropocêntrico, imaginando que o animal fora criado

para ser um servo do próprio homem. O passado ainda assola nossa realidade, permitindo interpretar que nossa legislação ainda é antropocêntrica. Para que essa realidade possa ser alterada, um maior conhecimento sobre nossas legislações seria fundamental, fazendo assim a migração para um modelo mais protecionista.

Para a elaboração do presente trabalho, foi fundamental a pesquisa bibliográfica e de legislação e o que pode se comprovar é que há uma escassez de material referente à vaquejada e às outras práticas esportivas que envolvam animais. O que temos disponível na atualidade são as decisões julgadas pelo STF, bem como artigos acadêmicos que abordam tal temática. Não há literatura consistente sobre o tema, o que não esgota a possibilidade de dar continuidade e aprofundar os estudos sobre a questão ambiental e o bem-estar animal envolvido em práticas esportivas.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, e com uma alteração de modo antropocêntrico para um modo biocêntrico em relação à defesa jurídica dos animais, caminhamos na busca pela efetividade da proibição constitucional de práticas que submetam animais a tratamentos cruéis.

Para corroborar com a ideia de proteção animal, tivemos diversos precedentes, como a briga de galos e a farra do boi em Santa Catarina, que, ao passarem pelo crivo do STF, foram proibidos de serem praticados, reconhecendo assim que os animais também são seres que sentem dor.

Em primeira análise, constata-se que a proteção ambiental se apresenta como uma única alternativa com viés de responsabilidade tanto do indivíduo quanto da sociedade, entendendo que em um modelo de preservação é como um dever fundamental.

A segunda observação é que aqueles que defendem a vaquejada como prática esportiva possuem o argumento de ser uma festa cultural, mas que, na verdade, estão preocupados com o valor financeiro que a atividade traz. Milhões de reais todos os anos são recolhidos pela associação responsável, no caso a ABVAQ, na qual não cumpre com a finalidade do estatuto de proteção e bem-estar dos animais. Grandes prêmios são pagos aos peões para que eles continuem na atividade, ou seja, me parece que, em suma, a preocupação está no valor financeiro e não na perpetuação da história de um povo.

Uma grande ferramenta que se apresenta na luta pela proteção ambiental é a educação e conscientização para buscar e conquistar um mundo mais puro, menos

poluído e mais próspero ambientalmente e que, ao mesmo tempo, seja um local que contribua para o progresso social, econômico e cultural.

Por fim, o presente trabalho contribuiu para o entendimento da efetividade de vedação constitucional de práticas que submetam animais à crueldade, bem como de um importante marco voltado para a proteção do bem-estar animal. Espera-se que tais mudanças por parte da sociedade irradiem efeitos para as atividades sociais e aos legisladores, de modo a abandonar esse paradigma antropocêntrico ao qual ainda estamos ligados.

Se entendermos que os verdadeiros valores são o respeito a todas as criaturas, a dignidade e a liberdade incondicional perceberemos que o mundo ficará melhor para se viver.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARAUJO, Thiago Cassio d'Avila. **Principais marcos históricos mundiais da educação ambiental**. 2015. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/ambienteurbano/2015/04/02/principais-marcos-historicos-mundiais-da-educacao-ambiental/?topo=98,2,18,,15&2,18,,15>>. Acesso em 01 jul. 2019.

AGUIAR, Louise Maria Rocha de. **Animais de tração: A responsabilidade civil do estado pela sua omissão frente aos maus tratos praticados contra essa espécie**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-graduação em Direito, 2018.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2000.

ASAMBLEA NACIONAL. **Constitución de la republica del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 17 jul. 2019.

ATIVISTAS INVADEM E LEVAM CÃES DE LABORATÓRIO SUSPEITO DE MAUS-TRATOS. **Globo.com**, Brasil, 18 out 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>> Acesso em: 10 ago. 2018.

AZEVEDO, Genoveva Chagas de. Uso de jornais e revistas na perspectiva da representação social de discussão de meio ambiente em sala de aula. In Marcos Reigota (org.) **Verde Cotidiano: o meio Ambiente em discussão**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

BARBOSA, Eriosvaldo Lima. **Valeu boi**. Mestrado em Sociologia. Instituição de Ensino: Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Biblioteca Depositária: Universidade Federal do Ceará, 2003.

BARBOSA, Luciano Chagas. **Políticas Públicas de educação ambiental numa sociedade de risco: tendências e desafios no Brasil**. Brasília/ DF, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do PPGD da UFC**. Curitiba: v. 31, n.1, jan. jun., 2011, p. 79-96.

BIZAWU, Sebastien Kiwonghi; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDLHO, Heron José de Santana. **Biodireito e direitos dos animais**. 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/roj0xn13/kh115op5/z7DZChi83qN8FTim.pdf>>. Acesso em:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: ed. Campus, 1992.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide. Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, n. 33, Jul./ Set., 2016.

BOUDIEU, P. **Contrafogos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1998.

BRANDÃO, Raul. Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Ângelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3 Editora, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator Min. Marco Aurélio. Ceará, 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2019.

_____. **Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de Outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 04 de jul. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Código de Caça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **Projeto de Lei 1.140** [Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193157>> .Acesso em: 03 fev. 2020.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em 04 jul. 2018.

_____. **Resolução Nº 2, de 15 de junho de 2012**, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. DOU nº 116, Seção 1, págs. 70-71 de 18/06/2012.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Consumo, democracia e meio ambiente**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2016. Disponível em: < https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-democ_2.pdf>. Acesso em 17 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4564/2016**. Lei define a conduta de maus-tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Apresentado pelo Deputado Francisco Floriano. 2016a.. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078>> Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. **Projeto de Lei 6432/2016**. Proíbe, em todo o território nacional, zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres. Apresentado pelo Deputado Ricardo Goulart. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/559118-MEIO-AMBIENTE-DEBATE-PROIBICAO-DE-ZOOLOGICOS-E-AQUARIOS-NO-BRASIL.html>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, I.C.M., **A invenção do sujeito ecológico: Narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Universidade/ UFRGS, 2001.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais** | e-ISSN: 2525-9695 | Curitiba | v. 2 | n. 2 p. 56 - 77 | Jul./dez. 2016.

COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza**. Tese de Doutorado (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2007.

COMPARINI, Artur. **Direito dos animais sob a ótica moral, filosófica e legal**. Disponível em: <<https://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/250865829/direito-dos-animais-sob-a-otica-moral-filosofica-e-legal>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CRUZ, Caio Felype Trindade; CUNHA, Lucas Rios Coelho; AGOSTINHO, Luane Lemos. **A natureza como sujeito de direitos: uma síntese da novel Constituição do Equador e o tratamento no ordenamento brasileiro**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 13 jul. 2019. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca>>

juridica/artigos/direito-trabalho/336790-a-natureza-como-sujeito-de-direitos-uma-sintese-da-novel-constituicao-do-equador-e-o-tratamento-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em 17 jul. 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DESCARTES, René. **Descartes e sua concepção de homem**. Jordino Marques. São Paulo: Edição Loyola, 1993.

_____. **Discurso do método**. Porto Alegre: Coleção L&PM pocket, 2015.

DI LORENZO, Wambert Gomes; NOLL, Patrícia; SILVA, Cristiane Valasque da. **Lei Natural e Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-lei-natural.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Antonio Edimir Frota. **A educação ambiental: o papel do Estado e as Políticas Públicas no Brasil**. Doutorado em Educação, Administração e Comunicação. UNINCOR. 2008. Disponível em: <<http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/a-educacao-ambiental-o-papel-do-estado-e-as-politicas-publicas-no-brasil>>. Acesso em 01 jul. 2019.

FILHO, Valdemar Siqueira; ALMEIDA, Rodrigo de; BRENO, Victor. **A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983**. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, C.W. Natureza e sociedade: elementos para uma ética da sustentabilidade. In: QUINTAS, J.S. (org). **Pensando e praticando a educação ambiental**. Brasília: Ibama, 2002.

GONÇALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, deontologia kantiana e animais: análise e avaliação críticas**. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Do bem-estar dos animais domésticos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 93-94.

GREIF, Sérgio. Direitos animais e o caminho a seguir. **Revista de Direito dos Animais**. Pensata Animal. 12 jun. de 2008.

GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão ambiental na educação**. Campinas, SP: Papirus, 1995.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patrícia. **Conferencia de Estocolmo: um marco na questão ambiental**. Disponível em: <<http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUSBRASIL. **A visão ecocêntrica no mundo jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **A questão da vaquejada**. 2015. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/241709624/a-questao-da-vaquejada>>. Acesso em 17 jul. 2019.

_____. **Direito dos animais sob a ótica moral, filosófica e legal**. 2015. Disponível em: <<https://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/250865829/direito-dos-animais-sob-a-otica-moral-filosofica-e-legal>>. Acesso em 17 jul. 2019.

JUSWAY. Sistema Educacional Online. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=13022>. Acesso em: 25 jan. 2020.

KIST, Anna Christine Ferreira. **Concepções e práticas de educação ambiental: uma análise a partir das matrizes teóricas e epistemológicas presentes em escolas estaduais de ensino fundamental de Santa Maria RS**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. 2010. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ppggeo/files/dissertacoes_06-11/Anna%20Cristine.pdf>. Acesso em 01 jul. 2019.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO et al. **Comentários à Constituição do Brasil. [Cidade Saraiva, 2013?]**
COMPLEMENTAR

MAURÍCIO, Maria Laura Albuquerque. **Aboio: Tipologia de um gênero oral**. Doutorado em Linguística. Instituição de Ensino: Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa. Biblioteca Depositária, 2012.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura: Racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

_____. **Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em:

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros. 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.

MELLO, Lawrence Estivalet de. A defesa dos direitos dos animais e seu papel na efetivação de uma sociedade igualitária. Karl Jaspers, Michel Foucault e Peter Singer em diálogo por novos paradigmas sociais. **Revista Direito & Sensibilidade**. 1ª Edição 2011.

MIGALHAS. **STF: Lei que regulamenta vaquejada no CE é inconstitucional.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246980,11049-STF+Lei+que+regulamenta+vaquejada+no+CE+e+inconstitucional>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21.** Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21> >. Acesso em 20 jul. 2019.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Ação direta de Inconstitucionalidade 5728.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/30161065_prazo%20_pprocesso%20requisitado%20pelo%20stf-%20adi%205728-%20parecer%20-%20vaquejada%20rev%20vf.pdf%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/30161065_prazo%20_pprocesso%20requisitado%20pelo%20stf-%20adi%205728-%20parecer%20-%20vaquejada%20rev%20vf.pdf%20(1).pdf)> . Acesso em 01 nov. 2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. In: **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, 1994, vol. 7, p. 179.

MOTTA, R. S. **Desafios ambientais da economia brasileira.** TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 509. IPEA. Rio de Janeiro, agosto de 1997.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura **Textos base Convenção de 2003 para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.** Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/2003_Convention-Basic_texts_version_2012-PT.pdf> Acesso em:

ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios: a exploração econômica da dor.** 2020. Disponível em: < [http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf)>. Acesso em 20 jan. 2020.

PENSAMENTO VERDE. **Descubra como a visão holística pode beneficiar o meio ambiente.** 2014. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/descubra-como-visao-holistica-pode-beneficiar-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

PINTO NEWS. 2011. Disponível em: <<https://www.bing.com/images/search?q=fotos+de+animais+torturados+nas+vaquejadas&FORM=HDRSC2>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul: Educs, 2012.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento (s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos.** Orientadora: Gabriele Cornelli. Tese (Doutorado em Bioética). Universidade de Brasília, 2017.

RENTELN, Alison Dundes. **The cultural defense.** Oxford: Oxford Press, 2004.

REY, Lucas Antonio Penna. **Políticas públicas de educação ambiental no Brasil.** 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33628/politicas-publicas-de-educacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em 01 jul. 2019.

RODRIGUES, Jéssica Nascimento; GUIMARÃES, Mauro. Políticas públicas e educação ambiental na contemporaneidade: uma análise crítica sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). **Ambiente e Educação**, v. 15(2), 2010, p. 13-30.

RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. Direito Fundamental Animal: o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil como possível fundamento da Teoria de Proteção Animal. In.: **O Direito dos Animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal.** Sébastien Kiwonghi Bizawu (Organizador). Curitiba: Instituto Memória, 2015.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em:

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito ambiental: doutrina e casos práticos.** Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011.

SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**. 2016. Disponível em: <<https://www.dinheirorural.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>>. Acesso em 01 nov. 2019.

SILVA, Ronaldo Gomes da. **A lei 9795/99 e a efetividade da sustentabilidade ambiental**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51926/a-lei-9-795-99-e-a-efetividade-da-sustentabilidade-ambiental>>. Acesso em 01 jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUZA FERNANDES, Suelen de. **A coisificação dos animais não humanos e o ordenamento jurídico pátrio**: cultura (zoológicos), ciência (experimentação com animais) e religião (sacrifício de animais). Rio de Janeiro, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, 2017.

SORRENTINO, Marcos et al. Educação ambiental como política pública. **Revista Educação e Pesquisa**, v.31, n.2, São Paulo, mai./ago. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus? In: **Revista Consultor Jurídico** – Eletrônica, 06 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em:

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5, volume 7. Jul. – Dez, 2010.

UNESCO/ PNUMA. **Seminário Internacional de Educação Ambiental**. Belgrado, Yugoslávia: Informe Final, 1977.

XAVIER, Fernando César Costa. Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais. **Revista Direito e Justiça**. Ano XVII, n. 28, 2017.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.211-233, Jul./Dez, 2011.